

LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de São Sebastião do Oeste, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL** Faz saber que a Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Dos Objetivos

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre posturas urbanas e medidas de polícia administrativa de competência do Município, no que diz respeito à ordem pública, higiene, instalação e funcionamento de equipamentos e atividades.

Art. 2º Esta Lei Complementar tem como objetivos:

I - instituir medidas de polícia administrativa a cargo do Município, em matéria de higiene pública, do bem-estar público, da localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

II - sobrepor o interesse coletivo ao individual;

III - orientar os munícipes na aplicação das posturas municipais;

IV - assegurar condições adequadas ao funcionamento e desenvolvimento das atividades econômicas no território do Município;

V - a preservação do meio ambiente, garantindo, condições mínimas de higiene, salubridade, sossego e bem-estar públicos a população do Município, coibindo a poluição ambiental de qualquer natureza.

Seção II

Das Definições

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, prevalecem os seguintes conceitos e definições e os constantes da Legislação de Parcelamento do Solo, de Uso e Ocupação do Solo do Município de São Sebastião do Oeste:

I - A B N T, a sigla de Associação Brasileira de Normas Técnicas, cujos dispositivos fazem parte integrante desta Lei Complementar quando com ela relacionados;

II – Afastamento, a distancia entre o plano da fachada e o alinhamento;

III – Alinhamento, a linha legal, traçada pelas autoridades municipais, que serve de limite entre o lote e a via pública;

IV – Alvará, o documento que licencia a execução de obras relativas a loteamentos, urbanização de áreas, projetos de infra-estrutura, projetos de edificações, bem como a localização e o funcionamento de atividades;

V – Anúncio, qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem urbana exceto os que contenham:

a) nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada, onde a atividade é exercida, por meios de aberturas ou gravados nas paredes integrantes de projeto aprovado das edificações;

b) denominações de prédios e condomínios;

c) pintura indicativa do nome do estabelecimento;

VI – Balanço, o avanço da edificação sobre o alinhamento do pavimento térreo;

VII - Beira, Beiral ou Beirado, o prolongamento da cobertura que faz saliência sobre o prumo das paredes externas de uma edificação;

VIII – Degrau, cada uma das peças, constituídas essencialmente de um plano horizontal, em que se põe o pé para subir ou descer escadas;

IX – Embargo, o ato administrativo que determina a paralisação de uma obra;

X - Empena cega, a face externa de edificação que esteja situada na divisa do imóvel e não apresente aberturas destinadas à iluminação, ventilação e insolação;

XI - Engenho de divulgação de publicidade, o conjunto formado pela estrutura de fixação, pelo quadro próprio e pela publicidade ou propaganda nele contida;

XII – Entulho, o conjunto de fragmentos de tijolos, argamassa, ou outros materiais inúteis oriundos de demolição ou da construção de uma obra;

XIII – Escoramento, a combinação de madeiras para arrimar parede que ameaça ruir, ou para evitar desabamento de terras, ou facilitar determinados serviços de construção;

XIV – Esgoto, a abertura ou cano por onde vaza, esgota ou sai qualquer líquido. Particularmente é o condutor subterrâneo destinado a receber as águas servidas das edificações e levá-las para lugar afastado;

XV – Fachada, qualquer das faces externas de uma edificação, quer seja edificação principal, quer seja complementar, como torres, guaritas, caixas-d'água, chaminés ou similares;

XVI - Fachada principal, qualquer fachada voltada para o logradouro público;

XVII – Fiscalização, a atividade desempenhada pelo Poder Público, em obra, serviço ou qualquer outra atividade com o objetivo de cumprir ou fazer cumprir as determinações estabelecidas em lei;

XVIII - Fossa séptica, a cova de alvenaria ou de concreto, revestida de cimento em que se depositam as águas de esgoto e onde as matérias sólidas e em suspensão sofrem processo de desintegração;

XIX - Frente (do lote ou terreno), a divisa do terreno lindeira com o logradouro que dá acesso;

XX - Fundo (do lote ou terreno), a divisa oposta à frente ou testada do lote;

XXI - Guarda corpo, a vedação de proteção contra quedas;

XXII - Habite-se, o documento fornecido pela municipalidade autorizando a utilização da edificação;

XXIII – Interdição, o ato administrativo que visa impedir o ingresso de pessoas não autorizadas em obra ou utilização de edificação concluída ou existente;

XXIV – Janela, a abertura na parede de um edifício para dar entrada luz e ar ao interior;

XXV – Lixo, o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas;

XXVI - Logradouro Público, o espaço livre, reconhecido pela municipalidade destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos englobando as ruas, praças, bosques, alamedas, travessas, passagens, galerias, pontes, jardins, becos, passeios, estradas e qualquer via aberta ao público no território do Município;

XXVII – Marquise, a cobertura em balanço aplicada às fachadas de um prédio;

XXVIII - Meio Fio, o bloco de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento e/ou do acostamento;

XXIX - Mobiliário urbano, todos os artefatos implantados nos logradouros públicos tais como: grades protetoras de árvores, lixeiras, placas de indicativas de nomenclatura de logradouros, indicadores de hora e temperatura, placas indicativas para prática de esportes e outras similares nos parques e passeios, abrigos de ônibus, bancos, cabines telefônicas, e outros de utilidade pública;

XXX – Nivelamento, a fixação da cota correspondente aos diversos pontos característicos da via urbana, a ser observada por todas as construções nos seus limites com o domínio público (alinhamento);

XXXI – Passeio, a parte da via destinada ao trânsito de pedestres;

XXXII – Pavimento, o espaço da edificação compreendido entre dois pisos sucessivos ou entre um piso e a cobertura;

XXXIII – Peitoril, a parede, balaustrada ou grade entre o piso e uma altura determinada, geralmente o marco das janelas;

XXXIV – Postura, o regulamento sobre assunto de jurisdição municipal;

XXXV - Profundidade do Lote, a distância média entre a frente e o fundo do lote;

XXXVI – Propaganda, qualquer forma de difusão de idéias, produtos, mercadorias ou serviços, mediante a utilização de quaisquer materiais, por parte de determinada pessoa física ou jurídica;

XXXVII – Recuo, a distancia medida entre o plano da fachada e o alinhamento ou a divisa do lote;

XXXVIII – Reforma, a obra destinada a estabilizar ou alterar uma edificação;

XXXIX – Saliência, o que sai fora do alinhamento de uma parede;

XL – Tapume, a vedação provisória usada durante a construção, reconstrução, reforma ou demolição;

XLI – Testada, a distancia horizontal entre as duas divisas laterais do lote;

XLII - Vala ou Valeta, a escavação para alicerces ou instalação de encanamentos de água, esgoto, gás;

XLIII - Via Pública, a via de uso público, aceita, declarada ou reconhecida como oficial pelo Município;

XLIV – Vistoria, a inspeção efetuada pelo Poder Público com o objetivo de verificar as condições explicitadas em lei para uma edificação, obra ou atividade.

CAPÍTULO II

DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Regras Gerais

Art. 4º Considera-se Poluição Ambiental, para efeito desta Lei Complementar, a presença, o lançamento ou a liberação no ar, nas águas e no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia com intensidade, em quantidade de concentração ou com características capazes de tornarem ou virem a tornar as águas, o ar e o solo:

I - impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;

II - inconvenientes ao bem-estar público;

III - danosos aos materiais, à fauna e à flora;

IV - prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

Art. 5º Fica proibido, no Município, o lançamento ou liberação de poluentes, nas águas, no ar ou no solo.

Parágrafo único. Considera-se poluente, para efeito dessa Lei Complementar, toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, prejudique o meio ambiente, na forma do artigo anterior.

Art. 6º Para verificar o cumprimento das normas, relativas a preservação do meio ambiente, o Município, a qualquer tempo, poderá inspecionar os estabelecimentos, as instalações, máquinas, os motores e equipamentos, determinando as modificações que forem julgadas necessárias estabelecendo instruções para o seu funcionamento.

Seção II

Da Poluição Sonora

Art. 7º É terminantemente proibido perturbar o bem-estar e o sossego públicos ou da vizinhança, com ruídos, algazaras, barulhos ou sons de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei Complementar.

Art. 8º Os níveis de intensidade do som ou ruído fixados por esta Lei Complementar atenderão as normas técnicas oficiais e serão medidos, em decibéis dB, pelo aparelho "Medidor de Nível de Som", que atenda às recomendações da EB-386/74 da ABNT.

Art. 9º Ficam proibidos nos logradouros públicos, anúncios, pregões ou propaganda comercial, por meio de aparelhos ou instrumentos, de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de som ou ruídos, individuais ou coletivos, tais como:

I - campainhas, apitos, trompas, tímpanos, buzinas, sinos, sereias, matracas, cornetas, amplificadores, alto-falantes, tambores, fanfarras, banda ou conjuntos musicais.

§ 1º Fica proibida, mesmo no interior dos estabelecimentos, a utilização de alto-falantes, fonógrafos e outros aparelhos sonoros usados como meio de propaganda, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionam.

§ 2º No interior dos estabelecimentos comerciais especializados no negócio de CDs, fitas cassete ou de aparelhos sonoros ou musicais, é permitido o funcionamento desses aparelhos e reprodução de CDs e fitas cassete, desde que não se propalem fora do recinto onde funcionam.

Art. 10. É expressamente proibido a queima de morteiros, bombas e foguetes de artifício em geral, nos logradouros públicos.

Parágrafo único. Em dias de festividades religiosas, Ano Novo, comemorações de caráter público serão tolerados em caráter excepcional a queima de fogos de estampidos.

Art. 11. As casas de comércio ou locais de diversões públicas como parques, bares, cafés, restaurantes, pizzarias, cantinas e boates, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de som, deverão ser providas de instalações adequadas de modo a reduzir aos níveis permitidos nesta Lei Complementar a intensidade de suas execuções ou reprodução, a fim de não perturbar o sossego da vizinhança.

Art. 12. Não se compreendem nas proibições desta Lei Complementar os ruídos produzidos por:

- I - vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;
- II - sinos de igreja ou templo, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
- III - bandas de músicas, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;
- IV - sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, carros de bombeiros ou similares;
- V - manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciado.

Art. 13. A uma distância de até 100,00 m (cem metros) de repartições públicas, escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais ou de igrejas, nas horas de funcionamento e, permanentemente, para caso de hospitais e sanatórios ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior.

Art. 14. Durante os festejos carnavalescos, de ano novo e outras festas folclóricas tradicionais, serão toleradas, em caráter especial, as manifestações sonoras.

Art. 15. A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá, no interesse da saúde, da segurança e do sossego públicos, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Lei Complementar e nas normas oficiais vigentes.

Art. 16. Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego públicos, para os fins do artigo anterior, os sons e ruídos que:

I - atinja, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som de mais de 10 (dez) decibéis -dB (A), acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

II - independentemente do ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que tem origem, mais de 80 (oitenta) decibéis durante o dia, e 60 (sessenta) decibéis - dB (A), durante a noite;

III - alcancem, no interior do recinto em que são produzidos, níveis de som superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NB - 95, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou das que lhe sucederem.

Art. 17. Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações, para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela Norma NB-95, da ABNT, ou das que lhe sucederem.

Art. 18. A emissão de ruídos e sons produzidos por veículos automotores, e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

Art. 19. Para a medição dos níveis de som considerados na presente Lei Complementar, o aparelho medidor de nível de som, conectado a resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado, no mínimo, de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa do imóvel que contém a fonte de som e ruído, e à altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do solo.

Art. 20. O microfone do aparelho medidor de nível de som deverá estar sempre afastado no mínimo, de 1,20 (um metro e vinte centímetros) de quaisquer obstáculos, bem como guarnecido com tela de vento.

Art. 21. Todos os níveis de som são referidos á curva de ponderação (A) dos aparelhos medidores, inclusive os mencionados na NB-95, da ABNT.

Seção III

Da Poluição Atmosférica

Art. 22. Considera-se poluição atmosférica, para efeito dessa Lei Complementar, a alteração da composição ou das propriedades do ar atmosférico, produzida pela descarga de poluentes, de maneira a torna-lo prejudicial ao meio ambiente.

Art. 23. Os estabelecimentos poluidores do ar, já existentes, terão prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de notificação efetuada pelo órgão competente da Administração Municipal para instalar dispositivos adequados que eliminem ou reduzam aos índices permitidos os fatores de poluição.

Parágrafo único. Não será permitida a reforma ou ampliação de estabelecimentos poluidores do ar, quando os mesmos estiverem localizados em zonas inadequadas ao uso.

Seção IV

Da Poluição Hídrica

Art. 24. Os resíduos líquidos ou sólidos, de origem industrial ou de outra procedência, somente poderão ser lançados nas águas situadas no território do Município, interiores, superficiais ou subterrâneas, desde que não sejam considerados poluentes e tenham prévia anuência da Administração Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA - e o órgão estadual competente.

Art. 25. Os padrões de emissão deverão obedecer àqueles estabelecidos pela legislação estadual competente.

Art. 26. Ficam sujeitos à aprovação da Administração Municipal, e anuência prévia do CODEMA e do órgão estadual competente, os projetos de instalações de tratamento de esgoto a serem construídos no Município.

Art. 27. Devem ser mantidos os mananciais, os cursos e reservatórios de águas e demais recursos hídricos do Município, sendo proibidas a sua alteração, obstrução ou aterro, sem a aprovação prévia da Administração Municipal, ouvido o CODEMA e o órgão estadual competente.

Art. 28. Compete aos proprietários, com a anuência do órgão estadual competente, manter permanentemente limpos, em toda extensão compreendida pelas respectivas divisas, os cursos d'água ou veios, para que não haja obstrução nesses cursos d'água ou veios, nem resultem danos às propriedades vizinhas.

Art. 29. Nas edificações industriais e atividades potencialmente poluidoras já existentes, que causem a poluição das águas, deverão ser instalados dispositivos adequados, em prazo a ser fixado pela Administração Municipal, de forma a eliminar ou reduzir aos índices permitidos os fatores de poluição.

Art. 30. Não serão permitidas a construção, reforma ou ampliação de edificações em locais onde não for possível uma destinação sanitariamente correta dos efluentes de esgotos, a critério da Administração Municipal ouvido o CODEMA.

Parágrafo único. Entende-se como destinação sanitariamente correta aquela que não resulte em poluição do meio ambiente.

Art. 31. Quando não houver possibilidade do abastecimento de água de uma edificação ser feito através da rede pública de distribuição, o mesmo poderá ser feito através de poços.

Art. 32. As cisternas são permitidas desde que a vazão seja compatível com o uso da água e as condições do lençol freático satisfaçam aos aspectos sanitários e de segurança.

Art. 33. As cisternas deverão satisfazer às seguintes condições:

I - localizarem-se no ponto mais alto possível do lote;

II - distarem pelo menos 15,00 m (quinze metros) de fossas, estrumeiras, pocilgas, canis, currais, galinheiros, depósitos de lixo, devendo ficar em nível superior aos mesmos;

III - terem tampa adequada, com vedação, de modo a evitar a entrada de qualquer animal ou objeto, no poço;

IV - terem revestimento impermeável até a profundidade de no mínimo 3,00 m, (três metros) a partir do nível do solo;

V - serem dotadas de medidas de proteção sanitária evitando as enxurradas e o acesso de animais;

VI - serem construídas com as paredes com elevação de, no mínimo, 0,20 m do nível do solo.

Art. 34. No caso de comercialização de águas para consumo humano, deverá ser emitido um laudo laboratorial certificando sobre os padrões de potabilidade.

Parágrafo único. A fiscalização e controle serão exercidos pela Administração Municipal em consonância com o órgão estadual competente.

Art. 35. Além de suprimento por meio de cisternas e poços, outras soluções para abastecimento de água poderão ser adotadas, através de fontes, córregos, rios e recursos outros.

§ 1º Estas águas também deverão estar de acordo com os padrões preestabelecidos, podendo ser exigido o seu tratamento prévio.

§ 2º Será obrigatória a construção de tanques para armazenar água de chuva, em conjuntos residenciais implantados em zonas não atingidas pelo sistema geral de abastecimento de água e que não possam ser supridas por outras soluções de abastecimento.

Art. 36. As edificações localizadas em vias onde existir rede pública de esgotos sanitários, deverão, obrigatoriamente, lançar nelas seus dejetos.

Art. 37. É proibido o lançamento de esgotos de qualquer edificação nas galerias de águas pluviais.

§ 1º A autorização para lançamento de esgotos nas galerias de águas pluviais poderá ser dada desde que os esgotos sofram tratamento prévio, a juízo da Administração Municipal em consonância com o órgão competente.

§ 2º Esta ligação só será possível quando não houver condições para resolver particularmente o problema do esgoto e mediante um compromisso do responsável pela edificação de manter o tratamento exigido e aprovado pela Administração Municipal com anuência do

CODEMA, e de ligar a edificação na rede pública de esgotos, logo que a mesma seja executada na via onde se situa o prédio.

§ 3º O efluente deverá ser analisado semestralmente, sem ônus para o Município, por laboratório, com a emissão de laudo técnico, a ser enviado para o órgão municipal competente, podendo fazer maiores exigências, ao responsável técnico pelo tratamento do efluente, até que sejam obedecidos os padrões mínimos estabelecidos na aprovação do sistema de tratamento.

§ 4º As edificações já existentes e que utilizam as galerias de águas pluviais sem controle das autoridades competentes, deverão satisfazer as exigências desta Lei Complementar, em prazo estabelecido pela Administração Municipal.

Art. 38. Onde não existir rede pública de esgotos sanitários, serão permitidas as instalações individuais ou coletivas de fossas sépticas com tratamento adequado, evitando a poluição ambiental.

Art. 39. A construção das fossas sépticas deverá satisfazer a todos os requisitos sanitários, devendo atender ainda às seguintes exigências:

I - não poderão ser adotadas as fossas negras, assim entendidas, aquelas que causem a poluição do lençol freático;

II - deverão ser construídas e mantidas obedecendo às prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

III - não deverão causar, direta ou indiretamente, a poluição do solo;

IV - não deverá haver perigo da fossa poluir água subterrânea que esteja em comunicação com fontes, poços ou águas de superfície, tais como rios, riachos, lagos e córregos;

V - devem ser evitados o mau cheiro, proliferação de insetos e os aspectos desagradáveis à vista.

Art. 40. A limpeza das fossas deverá ser feita de modo a não causar poluição do ambiente, devendo as empresas particulares, que trabalhem neste ramo, ter autorização especial da Administração Municipal.

Art. 41. As fossas existentes em desacordo com os artigos anteriores deverão ser inutilizadas, em prazo a ser estabelecido pela Administração Municipal.

CAPITULO III

DA LIMPEZA PÚBLICA E HIGIENE

Seção I

Da Execução da Limpeza Pública

Art. 42. É de competência da Administração Municipal, em colaboração com os munícipes, o planejamento e execução do serviço de limpeza pública, mantendo limpa a área do Município mediante varrição, capinação e raspagem de vias públicas, bem como coletar, transportar e dar destinação final ao lixo.

§ 1º. O lixo coletado deverá ser destinado ao aterro sanitário.

§ 2º. Em caso de lixo reaproveitável ou reciclável a Administração Municipal poderá definir locais especiais para a sua disposição, ouvido o CODEMA.

Art. 43. A execução dos serviços de limpeza pública de competência da Administração Municipal poderá ser realizada diretamente ou por terceiros, observadas as prescrições legais próprias.

Art. 44. A Administração Municipal manterá o serviço regular de coleta e transporte do lixo nas ruas e demais logradouros públicos da cidade e executará mediante o pagamento do preço do serviço público, a coleta e remoção dos materiais a seguir especificados:

I - resíduos com volume total superior a 100 (cem) litros por dia;

II - móveis, colchões, utensílios de mudanças e outros similares;

III - restos de limpeza e poda de jardins;

IV - entulho, terras e sobras de material de construção;

V - material remanescente de obras ou serviços em logradouros públicos;

VI - sucatas.

§ 1º Os serviços compreendidos no inc. I deste artigo serão de caráter permanente, quando se tratar de resíduos produzidos por estabelecimentos industriais, comerciais, hospitalares, de prestação de serviços e assemelhados em função do exercício de suas atividades.

§ 2º Serão eventuais os serviços constantes dos inc. II e VI, e sua execução dependerá da solicitação do interessado.

Seção II

Da Higiene dos Logradouros e Vias Públicas

Art. 45. Compete à fiscalização municipal zelar pela higiene e saúde públicas, tomando as providências necessárias para evitar e sanar irregularidades que venham a comprometê-las.

Art. 46. É dever de todo cidadão respeitar os princípios de higiene e de conservação dos logradouros e de vias públicas.

Art. 47. Para efeito de remoção pelo serviço regular de coleta, o lixo deverá apresentar-se dentro de um ou mais recipientes, com capacidade total de, no máximo, 100 (cem) litros por dia, devendo ser acondicionado em sacos descartáveis, devidamente fechados, ou em outros recipientes apropriados.

Parágrafo único. Os sacos e recipientes deverão atender ao estabelecido nas Normas Oficiais para a coleta de lixo.

Art. 48. Os ocupantes de prédios devem conservar limpos os passeios de sua residência e estabelecimentos.

§ 1º É proibido varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para bocas de lobo ou ralos de logradouros.

§ 2º A varredura dos prédios e dos passeios públicos correspondentes deve ser recolhida em recipientes apropriados, sendo proibido o seu encaminhamento para a sarjeta ou to da rua.

Art. 49. Nos passeios ou leitos das vias e logradouros públicos, em praças, canteiros e jardins, em qualquer terreno, assim como ao longo ou no leito dos rios, canais, córregos, lagoas e depressões, é proibido depositar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, material de construção e entulhos, mobiliário usado, folhagem, material de podas, resíduos de limpeza de fossas ou de

poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas ou quaisquer outros materiais ou sobras, que provoquem poluição ambiental.

Art. 50. Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - impedir ou dificultar com detritos ou outros materiais a passagem de águas, servidas ou não, pelos canos, valas, sarjetas ou canais, danificando-os ou obstruindo-os;

III - depositar ou queimar lixo, resíduos ou detritos nos logradouros públicos;

IV - instalar aparelhos de ar condicionado a uma altura inferior a 3,00 m e de modo que o resíduo aquoso se projete sobre o trânsito de pedestres.

Art. 51. Deverá ser executado, de maneira a não provocar derramamento nas vias públicas, o transporte, em veículos, de resíduos, terra, agregados, adubos, lixo e qualquer material a granel, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

I - os veículos com terra, escória, agregados e materiais a granel deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, não podendo ultrapassar esse limite, e ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingir a via pública;

II - serragem, adubo, fertilizante, argila e similares deverão ser transportados com cobertura que impeça seu espalhamento pela via pública;

III - resíduos de limpeza de frigoríficos, como ossos ou vísceras ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis, somente poderão ser transportados em carrocerias totalmente fechadas.

Art. 52. Os resíduos provenientes de hospitais, casas de saúde, sanatórios, ambulatórios e similares, que não forem incinerados, deverão obrigatoriamente ser acondicionados em sacos plásticos.

Parágrafo único. A coleta dos resíduos citados no “caput” deste artigo, deverá ser feita em veículos com carrocerias fechadas, nas quais conste a indicação **LIXO HOSPITALAR**, devendo o destino final dos mesmos ser determinado pela Administração Municipal, através de ato próprio do Poder Executivo.

Art. 53. É proibido preparar ou despejar concreto e/ou argamassa diretamente sobre os passeios e leitos dos logradouros públicos.

Parágrafo único. O passeio poderá ser utilizado para este fim, desde que utilizadas caixas e taboados apropriados, dentro dos limites dos tapumes.

Art. 54. Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§ 1º Todo material remanescente dessas obras ou serviços deverá ser removido no prazo máximo de 02 (dois) dias corridos após a conclusão dos mesmos, devendo também ser providenciada a limpeza e varrição do local.

§ 2º A Administração Municipal poderá executar os serviços de limpeza previstos neste artigo, cobrando o respectivo custo.

Art. 55. A Administração Municipal definirá os locais para onde deverá ser destinado o lixo removido por particulares, não podendo o mesmo ser depositado em local não autorizado nem em desacordo com o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 56. Os vendedores ambulantes e os feirantes deverão dispor de recipientes para o acondicionamento do lixo resultante de suas vendas.

Parágrafo único. A Administração Municipal manterá nos mercados públicos e locais reservados a feiras, recipientes apropriados destinados a colocação do lixo produzido nessas unidades.

Art. 57. Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varrição ou outros serviços de limpeza pública, sujeitará o infrator às sanções previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Deverá ser prontamente atendida a solicitação de remoção de veículos estacionados, que impeçam a execução dos serviços de limpeza pública, sob pena de remoção do veículo, pagamento das despesas dela decorrentes, sem prejuízo das multas devidas.

Art. 58. Os proprietários de terrenos não edificados são obrigados a zelar para que seus imóveis não sejam usados como depósito de lixo, detritos e similares, colocando, nos mesmos, placas indicativas para prevenir tal ato.

Art. 59. Caberá aos seus proprietários a constante limpeza dos terrenos vazios, e quando a Administração Pública o fizer deverá cobrar.

Art. 60. Os proprietários ou moradores são obrigados a providenciar a poda de suas árvores de modo a evitar que as ramagens se estendam sobre os logradouros e vias públicas, quando isso representar prejuízo para a livre circulação de veículos ou pedestres.

Art. 61. Quando se constatar erosão, desmoronamento ou carreamento de terras para logradouros e vias públicas ou propriedades particulares, o proprietário onde ocorrem estes fenômenos deverá impedi-los através de obras de arrimo e drenagem.

Seção III

Das Regras de Limpeza e Higiene Relativas às Edificações

Art. 62. O proprietário ou o inquilino de qualquer habitação do Município é obrigado a conservá-la em bom estado de higiene e limpeza, no caso do inquilino, o mesmo deve comunicar-se com o proprietário todas as vezes que houver necessidade de substituição ou reparação de pisos, tetos, telhados e instalações sanitárias, para que sejam feitos os imprescindíveis consertos, a menos que o contrato de locação disponha em contrário ou que seja o inquilino responsável pelo dano a reparar.

Parágrafo único. Os proprietários, inquilinos, seus procuradores ou prepostos são obrigados a facilitar o acesso aos agentes municipais a visita a qualquer dependência da edificação, principalmente, quando a edificação for objeto de denúncia de terceiro prejudicado.

Art. 63. As edificações deverão receber pintura externa e interna, sempre que seja necessário restaurar as suas condições de limpeza, higiene e estética.

Art. 64. É facultado a qualquer inquilino ou proprietário reclamar à Administração Municipal ou a qualquer órgão de defesa da cidadania e exigir deles a vistoria em edificações vizinhas que, no seu entender, estejam sendo construídas ou utilizadas contra expressa determinação desta Lei Complementar, e em qualquer caso em que as condições de saúde, sossego e comodidade possam vir a ser afetadas, ou ainda quando o seu imóvel sofrer restrições quanto ao seu valor, em consequência do mau uso da propriedade vizinha.

Art. 65. Os proprietários ou moradores são obrigados a manter em estado de limpeza os quintais, pátios e terrenos das unidades imobiliárias de sua propriedade ou residência.

§ 1º É proibido acumular, nos pátios, jardins e quintais de qualquer zona, água estagnada, lixo, restos de cozinha, estrumes, animais mortos e resíduos de qualquer espécie.

§ 2º Entre as condições exigidas neste artigo se incluem as providências de saneamento, para evitar a estagnação de águas e poluição do meio ambiente.

Art. 66. Os proprietários de terrenos não edificados ou em que houver construção em ruínas, condenada, incendiada ou paralisada ficam obrigados a adotar providências no sentido de impedir o acesso do público, o acúmulo de lixo, a estagnação de água e o surgimento de focos nocivos à saúde.

Art. 67. Qualquer prédio, exceto edificações residenciais unifamiliares, que vier a ser construído ou reformado deverá possuir, no aliamento da via pública, dentro de seu recuo frontal, área de piso para armazenagem de recipientes de lixo, obedecendo ao seguinte:

I - a área deverá ser de fácil acesso e estar, no mínimo, ao nível do passeio, ou elevado deste no máximo 0,50cm (cinquenta centímetros);

II - sua dimensão mínima deverá compreender uma área de 1,00 m² (um metro quadrado), aumentando na proporção do número de depósitos a armazenar;

III - deverá ter parede e piso revestidos com material impermeável;

IV - deverão ser protegidos de forma a impedir a emanção de odores e a penetração de animais.

Parágrafo único. No projeto de construção ou reforma do prédio deverá constar a indicação da área com o projeto do abrigo para recipientes de lixo.

Seção IV

Da Higiene Dos Estabelecimentos em Geral

Art. 68. Estão sujeitos à fiscalização do Município os estabelecimentos:

I - industriais que fabriquem ou preparem alimentos, tais como: panificadoras, fábrica de doces, de bebidas e similares;

II - comerciais que depositem ou vendam gêneros alimentícios, tais como: armazém, açougues, supermercados, peixaria, bar, quiosques e similares;

III - de prestação de serviços, tais como: matadouro, hotel, restaurante, hospital, casa de saúde, pronto socorro, saunas, piscinas e similares.

Art. 69. Todos os estabelecimentos devem possuir instalações sanitárias em perfeitas condições de uso.

Art. 70. Os edifícios de utilização pública devem ser dotados, nas áreas comuns de circulação de caixas coletoras de lixo.

Seção V

Da Higiene dos Gêneros Alimentícios

Art. 71. O Município exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias federais e estaduais, fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo dos gêneros alimentícios em geral.

Art. 72. São proibidos a exposição, venda ou consumo de bebidas ou gêneros alimentícios alterados, deteriorados, adulterados ou falsificados.

§ 1º Entende-se por:

I – alteração, a modificação parcial e superficial do produto pela ação de agentes naturais, como o calor, a umidade e o ar;

II – deterioração, a modificação que o produto sofre quando a alteração alcança a sua constituição, dando origem a corpos tóxicos nocivos a saúde;

III - adulteração, a modificação decorrente de subtração, total ou parcial, do principal constitutivo do produto, ou adição de elemento estranho em qualquer quantidade;

IV – falsificação, a substituição integral de um produto por outro de constituição diversa.

§ 2º É lícito à Administração Municipal apreender, onde quer que se encontrem, produtos deteriorados, adulterados ou falsificados, pertencentes ou não àqueles em cujo poder ou guarda se achem. podendo destruí-los após o exame necessário, sem nenhuma obrigação de indenização; sujeita-se, ainda, o infrator à pena de multa, segundo se trate de produtos deteriorados, adulterados ou falsificados, sem prejuízo da ação penal a que estiver sujeito o mesmo infrator.

§ 3º São responsáveis pela venda de produtos adulterados ou falsificados o fabricante, o

vendedor ou aquele que, de má fé, estiver em sua guarda.

§ 4º Nos casos suspeitos, será interditada a venda dos produtos. até que se proceda ao exame necessário, a fim de ser-lhes dado o destino conveniente, ou liberar a sua venda, se a suspeita não se confirmar.

Art. 73. É garantido aos agentes da fiscalização, livre acesso, a qualquer momento, aos estabelecimentos ou depósitos de bebidas e gêneros alimentícios, para neles colherem informações sobre o estado ou qualidade dos produtos depositados ou dos ingredientes empregados na sua elaboração, fazendo –se acompanhar do proprietário ou responsável.

Art. 74. Os vendedores, os entregadores de pães ou de outros produtos de padaria confeitaria, pastelaria, pizzarias, devem trazer os cestos, caixas ou veículos utilizados, convenientemente fechados, cobertos e limpos, com a indicação da procedência dos produtos em lugar visível.

Art. 75. Os gêneros expostos à venda nas padarias, confeitarias, pastelarias, pizzarias, bombonieres e cafés serão guardados em caixas ou receptáculos envidraçados, exceto os que estiverem contidos em envoltórios apropriados.

Parágrafo único. É obrigatório o uso de pinças para retirar os artigos expostos ou em depósito que não tiverem envoltórios próprios, não sendo permitido pegá-los diretamente com as mãos.

Art. 76. A venda ambulante de alimentos só poderá ser feita em veículos apropriados, ou tabuleiros cobertos, os quais só deverão ser abertos no ato da venda, a fim de resguardar as mercadorias da ação do tempo, da poeira e outros elementos nocivos à saúde.

Art. 77. A manipulação, a venda ou a entrega de qualquer produto alimentício só poderão ser feitas por pessoas isentas de qualquer moléstia contagiosa ou infecciosa.

Parágrafo único. Os proprietários dos estabelecimentos zelarão pelas condições de saúde dos funcionários que manipulam ou trabalham com alimentos.

Art. 78. É proibido depositar gêneros alimentícios de qualquer espécie em dormitórios, banheiros e gabinetes sanitários.

CAPÍTULO IV
NORMAS GERAIS RELATIVAS A TERRENOS

Seção I

Do Fechamento dos Terrenos

Art. 79. Os terrenos não edificados, assim como os pátios de fundos das edificações, serão mantidos limpos, capinados e drenados, podendo para isso a Administração Municipal determinar as obras necessárias.

Art. 80. Os terrenos não edificados, situados em logradouros pavimentados, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento.

§ 1º O fechamento quando feito com materiais opacos (muro) deverá atingir a altura máxima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

§ 2º Será dispensada a construção de muro quando o terreno baldio for drenado e tratado para ser utilizado como local de desporto ou recreação.

Art. 81. O fechamento dos terrenos não edificados, por meio de cerca de madeira, de arame, de tela ou cerca viva, será permitido em logradouros não pavimentados e em zona rural.

§ 1º Pela falta de conservação das cercas vivas fechando terrenos não edificados, poderá a Administração Municipal determinar a substituição do sistema.

§ 2º A vegetação de cercas vivas deverá ser mantida permanentemente em bom estado e convenientemente aparada no alinhamento.

Art. 82. Os terrenos edificados poderão ser fechados no alinhamento do logradouro, devendo, em qualquer caso, a vedação ser mantida em bom estado de conservação.

§ 1º O fechamento quando feito com materiais opacos (muro) deverá atingir a altura máxima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

§ 2º Em alturas superiores a 2,20 (dois metros e vinte centímetros) só é permitido o uso de elementos que permitam a passagem de ar e luz, tais como grades ou telas.

Seção II

Proteção e Fixação de Terras

Art. 83. A Administração Municipal poderá exigir dos proprietários de terrenos, sempre que o nível desses for inferior ou superior ao nível dos logradouros públicos adjacentes, a construção de muralhas de arrimo, a abertura de sarjetas, drenos e bueiros, para desvio das águas pluviais ou de infiltração que causem dano público ou prejuízo aos vizinhos.

Art. 84. O terreno circundante a qualquer construção deverá dar escoamento às águas pluviais e protegê-la contra infiltrações ou erosão.

Art. 85. Antes do início das escavações ou movimento de terra necessários à construção, deverá ser verificada a existência, sob o passeio do logradouro, de tubulações que, por se acharem muito próximas do alinhamento, possam ser prejudicadas pelos trabalhos a executar.

Parágrafo único. Deverão ser devidamente escorados e protegidos os passeios dos logradouros e as eventuais instalações de serviços públicos.

Art. 86. Deverão ser igualmente escoradas e protegidas as eventuais construções, muros ou quaisquer estruturas vizinhas ou existentes no imóvel, que possam ser atingidas pelas escavações, pelo movimento de terra ou rebaixamento do lençol d'água.

Art. 87. As valas e barrancos, resultantes de escavações ou movimento de terra, com desnível superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros), deverão receber escoramento de tábuas, pranchas ou sistema similar, apoiados por elementos dispostos e dimensionados segundo o desnível e a natureza do terreno, de acordo com as normas técnicas oficiais.

§ 1º Se a escavação ou o movimento de terra formar talude, com inclinação menor ou igual ao talude natural correspondente ao tipo do solo, poderá ser dispensado o escoramento.

§ 2º Quando as valas escavadas atingirem profundidade superior a 2,00 m (dois metros), deverão dispor de escadas ou rampas para assegurar o rápido escoamento dos trabalhadores.

§ 3º Quando houver máquinas em funcionamento ou tráfego de veículos próximos da escavação, que possam produzir vibrações sensíveis na área escavada, os escoramentos deverão ter seus elementos de apoio devidamente reforçados.

§ 4º Concluídos os serviços de escavação ou movimento de terra, se a diferença de nível entre os terrenos for superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros), os muros, quando houver,

serão necessariamente de arrimo, calculados levando-se em conta a inclinação do talude natural do solo, a densidade do material e as sobrecargas.

Art. 88. Toda vez que as características da edificação indicarem a necessidade, durante a execução ou mesmo depois de concluída a obra, do esgotamento de nascentes ou do lençol freático, deverão ser submetidas ao órgão competente da Administração Municipal as medidas indicadas, para evitar o livre despejo nos logradouros.

CAPITULO V DA ARBORIZAÇÃO

Seção I

Regras Gerais

Art. 89. A vegetação de porte arbóreo existente no Município, é considerada como elemento de bem estar público e, assim, sujeita às limitações administrativas para permanente preservação, nos termos e de acordo com o art. 3º, alínea "h", combinado com o art. 7º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal).

Parágrafo único. Consideram-se de porte arbóreo, para efeito desta Lei Complementar, as árvores com diâmetro de tronco, ou caule, igual ou superior a 0,15m (quinze centímetros), medido a altura de 1,00 m (um metro) acima do terreno circundante.

Seção II

Da Arborização dos Logradouros Públicos

Art. 90. Compete à Administração Municipal a elaboração dos projetos e, em colaboração com seus munícipes, a execução e conservação da arborização e ajardinamento dos logradouros públicos do Município.

§ 1º O Município poderá fazer convênios e parcerias com empresas e particulares visando à manutenção e conservação das áreas verdes e outros logradouros públicos.

§ 2º Os passeios das vias, em zonas residenciais, mediante licença da Administração Municipal, poderão ser arborizados pelos proprietários das edificações fronteiras, às suas expensas, obedecidas às exigências legais.

§ 3º Caberá ao órgão competente do Município decidir sobre a espécie vegetal que mais convenha a cada caso, bem como sobre o espaçamento entre as árvores.

Art. 91. Não será permitido o plantio de árvores ou qualquer outra vegetação que por sua natureza possa dificultar o trânsito ou a conservação das vias públicas.

Art. 92. Não serão aprovadas edificações em que o acesso para veículos, aberturas de "passagem" ou marquises e toldos venham prejudicar a arborização pública existente.

Parágrafo único. Quando se tornar absolutamente imprescindível, e para não desfigurar a arborização dos logradouros, será autorizada a remoção das árvores mediante o pagamento das despesas relativas ao corte ou remoção e ao replantio da mesma ou de novas árvores, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição além do fornecimento de mudas ao horto municipal.

Art. 93. É de competência exclusiva da Administração Municipal podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública.

§ 1º Quando se tornar absolutamente imprescindível, poderá ser solicitada pelo interessado a remoção ou o sacrifício de árvores, mediante o pagamento das despesas relativas ao corte e ao replantio.

§ 2º A solicitação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhada de justificativa, que será criteriosamente analisada pelo órgão competente municipal.

§ 3º A fim de não ser desfigurada a arborização do logradouro, tais remoções importarão no imediato plantio da mesma ou de novas árvores, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§ 4º Os proprietários ou moradores mediante autorização podem providenciar a poda das árvores nos passeios lindeiros, de modo a evitar que as ramagens se estendam sobre os logradouros e vias públicas quando representar prejuízo para a circulação de veículos e pedestres.

§ 5º O Município mediante convênio pode transferir à empresa de Energia Elétrica os serviços de poda de árvores que porventura estejam prejudicando a rede elétrica.

§ 6º A poda deve ser realizada mediante a observância de normas de modo a não desfigurar a árvore nem prejudicar seu desenvolvimento.

Art. 94. Ficam proibidas quaisquer obras, serviços ou atividades em logradouros públicos que venham a prejudicar a vegetação existente.

Art. 95. Os tapumes e andaimes das construções deverão ser providos de proteção de arborização sempre que isso for exigido pelo órgão municipal competente.

Art. 96. Nas árvores das vias e logradouros públicos não poderão ser amarrados ou fixados fios, nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie.

Seção III

Do Corte de Árvores em Terrenos Particulares

Art. 97. O corte de vegetação de porte arbóreo, em terrenos particulares, dentro da área urbana do Município, dependerá do fornecimento de licença especial, pelo órgão municipal competente.

§ 1º Para o fornecimento da licença especial de que trata o "caput" deste artigo, o proprietário deverá apresentar requerimento, ao órgão competente da Administração Municipal, justificando a iniciativa, fazendo acompanhar o pedido de duas vias de planta ou croquis, demonstrando a localização da árvore que pretende abater.

§ 2º A árvore sacrificada deverá ser substituída, pelo plantio, no lote onde foi abatida, de duas outras, de preferência de espécie recomendada pelo órgão municipal competente ou, se o plantio não for possível, a substituição se fará com o fornecimento de mudas ao Horto Municipal, na forma desta Lei Complementar.

§ 3º No caso de existirem árvores localizadas em terrenos a edificar, cujo corte seja por esse motivo indispensável, as exigências contidas no parágrafo primeiro deste artigo, deverão ser satisfeitas antes da concessão do alvará de construção.

§ 4º Quando da vistoria final da obra para o fornecimento do "habite-se", deverá ser comprovada a substituição prevista no parágrafo segundo deste artigo.

Art. 98. Além da aplicação das penalidades previstas para as infrações ao disposto no presente Capítulo, as autoridades municipais competentes deverão encaminhar a competente ação penal correspondente, nos termos do art. 26 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal e Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Seção IV

Dos Planos de Arborização em Projetos de Parcelamento do Solo

Art. 99. Sem prejuízo das demais exigências contidas na Legislação de Parcelamento do Solo e normas oficiais adotadas pela Administração Municipal, deverão constar da planta indicativa do arruamento ou loteamento, a ser submetido ao órgão municipal competente, a localização e o tipo de vegetação de porte arbóreo existente.

§ 1º Cada árvore cujo sacrifício seja inevitável ao Projeto, deverá ser substituída pelo plantio de outra, de preferência da espécie recomendada pelo órgão competente da Administração Municipal.

§ 2º O plantio a que se refere o parágrafo anterior deverá ser constatado quando da vistoria para verificação da execução das obras de infra-estrutura, antes da aprovação final do Projeto de Loteamento ou Plano de Arruamento.

§ 3º Nos projetos de parcelamento do solo, o percentual de 15% (quinze por cento) a ser doado à Municipalidade para áreas livres (Parques, Praças e Jardins) deverá ser localizado de modo a aproveitar ao máximo as plantas de porte arbóreo existentes na área.

Art. 100. Dos Planos de Arruamento ou Projetos de Loteamentos deverá constar o Plano de Arborização para a área, que será aprovado pelo órgão municipal competente e executado pelo interessado.

Art. 101. O Plano de Arborização de que trata o artigo anterior deverá prever o plantio, nos logradouros públicos projetados, de pelo menos 20 (vinte) mudas por hectare, considerando a área total a ser parcelada.

Parágrafo único. As espécies vegetais utilizadas deverão obedecer às recomendações do órgão competente do Município.

CAPÍTULO VI

DOS LOGRADOUROS E BENS PÚBLICOS

Seção I

Dos Passeios

Art. 102. Os proprietários de imóveis edificados ou não, com frente para via pública, onde já se encontrem implantados os meios-fios, são obrigados a construir ou reconstruir os respectivos passeios e mantê-los sempre em perfeito estado de conservação e limpeza, independentemente de qualquer intimação.

§ 1º A declividade longitudinal dos passeios deverá seguir o nível dos meios fios implantados, não devendo apresentar degraus.

§ 2º A implantação de meios fios deve obedecer à altura máxima de 0,20 m (vinte centímetros) acima do nível da via.

Art. 103. A Administração Municipal poderá determinar o tipo dos passeios e as especificações que devam ser obedecidas na sua construção.

§ 1º Quando a determinação do tipo se referir à via pública já provida de passeios, a padronização deverá ser executada à medida que forem surgindo os casos de reconstrução.

§ 2º Nos casos que exijam condições construtivas especiais, serão elas definidas por Ato do Executivo, e sua execução fiscalizada pelo órgão municipal competente.

Art. 104. A declividade normal dos passeios será de 3% (três por cento), do alinhamento para o meio-fio.

§ 1º Não é permitido ao proprietário a alteração, sem autorização da Administração Municipal, para mais alto, do nível do meio fio, no passeio limdeiro ao seu imóvel, devendo qualquer alteração desse porte ser processada em toda a extensão do passeio, ao longo da quadra, de modo a não ocorrer degraus.

§ 2º Sempre que for alterada a declividade dos passeios para adaptação ao nível das edificações ou construção de rampas de acesso de veículos em desacordo com as disposições desta Lei Complementar, o órgão municipal competente deverá providenciar a reconstrução e executar diretamente, caso de não ser cumprida a intimação feita.

§ 3º O custo dos serviços será calculado de acordo com a tabela de preços de serviços da Administração Municipal, acrescido de 20 % (vinte por cento) a título de administração e poderá ser cobrado juntamente com o imposto predial e territorial urbano.

Art. 105. A Administração Municipal poderá fixar prazos de tolerância para a execução dos serviços de construção, reconstrução e conserto de passeios, responsabilizando, desde logo, o proprietário pela multa acaso devida, em consequência do não cumprimento da obrigação no prazo fixado.

Art. 106. A Administração Municipal poderá executar, através do órgão competente, os serviços de construção, reconstrução ou conserto de passeios, conforme o caso, cobrando dos proprietários o custo dos serviços respectivos, sempre que:

I - houver expirado o prazo de tolerância fixado pela Administração Municipal, para execução dos serviços, sem prejuízo da cobrança da multa imposta;

II - o interesse público reclamar urgentemente a construção ou reconstrução.

Parágrafo único. O custo dos serviços será calculado de acordo com a tabela de preços de serviços da Administração Municipal, acrescido de 20 % (vinte por cento) a título de administração.

Art. 107. Ficará a cargo da Administração Municipal a reconstrução ou conserto dos passeios, no caso de alteração do nivelamento das vias com pavimentação existente.

§ 1º Competirá também à Administração Municipal o conserto necessário ao aumento ou diminuição da largura dos passeios, em virtude de modificação do alinhamento das vias.

§ 2º Competirá também a Administração Municipal a construção de rampas de acesso para deficientes situadas nos locais de travessia de pedestres, tendo seu início distando no mínimo 3,00 m (três metros) do encontro dos alinhamentos.

Art. 108. Sempre que os passeios vierem a ser danificados em função de execução de serviços de entidades públicas ou companhias ou empresas concessionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade de reconstrução ou conserto dos passeios ficará a cargo dessas entidades.

Art. 109. Quando forem procedidas obras ou serviços nos passeios, é obrigatório a colocação de avisos por meio de tabuletas e de lanternas vermelhas, durante a noite.

Art. 110. Quaisquer obras ou serviços a serem executados nos passeios deverão ser previamente autorizadas pelo órgão municipal competente.

§ 1º Ficam proibidas a colocação de jardineiras, postes, caixas de luz e força, telefone ou similares, que ocupem mais de um terço da largura dos passeios, respeitado o máximo de 0,70 m (setenta centímetros), contados a partir do meio-fio, devendo o espaçamento entre esses equipamentos obedecer às determinações do órgão competente do Município, sem prejuízo das normas técnicas oficiais vigentes.

§ 2º As jardineiras de que trata o parágrafo anterior terão a altura máxima de 0,20 m (vinte centímetros), contados a partir do nível do meio-fio, devendo a vegetação ser mantida dentro dos seus limites.

§ 3º É proibido a colocação de trilhos como elementos de proteção, nos passeios dos logradouros públicos.

§ 4º É terminantemente proibido amarrar ou apoiar postes, paredes, edificações ou quaisquer instalações, mediante cabos de aço ou vigas de aço ou concreto, inclinados sobre passeios e nestes presos ou fincados.

§ 5º Os portões e janelas existentes nos alinhamentos das vias não poderão ser abertos sobre passeios.

Art. 111. É absolutamente proibida a colocação ou construção de degraus de acesso a edificações, fora dos limites dos respectivos terrenos, devendo o órgão competente providenciar a demolição ou retirada imediata dos que forem colocados à revelia e executar diretamente essa demolição ou retirada caso de não ser cumprida a intimação feita.

Parágrafo único. O custo dos serviços será calculado de acordo com a tabela de preços de serviços da Administração Municipal, acrescido de 20 % (vinte por cento) a título de administração e poderá ser cobrado juntamente com o imposto predial e territorial urbano.

Art. 112. A construção de rampas de acesso de veículos a edificações, alterando o nivelamento dos passeios, só poderá ser feita mediante licença requerida pelo proprietário ou interessados devidamente credenciados.

§ 1º O pedido de licença deve ser acompanhado de desenho indicando árvores, postes e outros dispositivos existentes no passeio, no trecho onde a rampa deva ser executada.

§ 2º As rampas deverão ser construídas de acordo com as disposições desta Lei Complementar.

Seção II

Da Conservação dos Logradouros e Bens Públicos

Art. 113. É proibido:

I - fazer escavações nos logradouros públicos, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meio-fio, sem prévia licença da Administração Municipal;

II - fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrâneos ou elevados, ocupando ou utilizando vias ou logradouros públicos sem autorização expressa da Administração Municipal;

III - obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valas, calhas, bueiros, ou bocas de lobo, ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas;

IV - despejar águas servidas, lixo, resíduos domésticos, comerciais ou industriais nos logradouros públicos ou terrenos baldios;

V - deixar cair água de aparelhos de ar condicionado e de jardineiras sobre os passeios;

VI - deixar cair água de gárgulas, beirais e marquises sobre os passeios;

VII - efetuar, nos logradouros públicos, reparos em veículos e substituição de peças ou pneus, exceto os casos de emergência;

VIII - embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos;

IX - fazer varredura do interior dos prédios, terrenos e veículos para as vias públicas;

X - estender ou colocar nas escadas, corrimões, sacadas, jardineiras, varandas ou janelas com frente para via pública, roupa, ou quaisquer objetos que possam causar perigo aos transeuntes;

XI - utilizar os recuos de frente para secagem de roupas;

XII - soltar balões com mecha acesa em toda a área do Município;

XIII - queimar fogos de artifício, bombas, foguetes, busca-pés, morteiros e outros fogos explosivos, perigosos ou ruidosos nos logradouros públicos ou em janelas voltadas para os mesmos;

XIV - danificar ou destruir de qualquer forma edifícios, repartições ou outro bem do patrimônio público;

XV - utilizar os logradouros públicos para a prática de jogos ou desportos, fora dos locais determinados em praças ou parques; exclui-se da proibição a realização de competições esportivas. desde que com local ou itinerário predeterminados e autorizados pela Administração Municipal;

XVI - estacionar veículos sobre passeios e em áreas verdes, jardins ou praças;

XVII - retirar areia, bem como fazer escavações nas margens dos rios, riachos e lagoas sem a prévia autorização da Administração Municipal e do órgão estadual do Meio Ambiente e do CODEMA;

XVIII - lançar condutos de águas servidas ou efluente cloacal ou detritos de qualquer natureza nos rios, riachos e lagoas;

XIX - capturar aves nos parques, praças ou jardins públicos;

XX - estacionar veículos equipados para atividade comercial, propaganda, "shows", espetáculos ou similares, nos logradouros públicos, sem prévia licença da Administração Municipal.

Art. 114. Não será permitido o despejo de águas pluviais na rede de esgotos, nem o despejo de esgotos ou de águas residuais e de lavagens, nas sarjetas dos logradouros ou em galerias de águas pluviais, salvo os efluentes devidamente tratados conforme o disposto no Capítulo "Da Poluição do Meio Ambiente" constante desta Lei Complementar.

Seção III

Da Ocupação dos Logradouros pelas Edificações

Art. 115. Nas edificações implantadas no alinhamento dos logradouros, as águas pluviais provenientes dos telhados, balcões, terraços, marquises e outros locais voltados para o logradouro,

deverão ser captadas em calhas e condutores para despejo na sarjeta do logradouro, passando sob os passeios.

Parágrafo único. Nas fachadas situadas no alinhamento dos logradouros, os condutores serão embutidos no trecho compreendido entre o nível do passeio e a altura de 3,00 m, (três metros) no mínimo, acima desse nível.

Art. 116. Nas edificações em geral, construídas nas divisas e no alinhamento do lote, as águas provenientes de aparelhos de ar condicionado, de centrais de ar condicionado e de outros equipamentos, deverão ser captadas por condutores para despejo na sarjeta do logradouro, passando sob os passeios.

Art. 117. Nos logradouros onde forem permitidas edificações no alinhamento, as fachadas deverão observar as seguintes condições.

I - somente deverão ter saliências, em balanço com relação ao alinhamento dos logradouros que:

- a) formem molduras ou motivos arquitetônicos e não constituam área de piso;
- b) não ultrapassem, em suas projeções no plano horizontal, o limite máximo de 0,25m (vinte e cinco centímetros) em relação ao alinhamento do logradouro;
- c) estejam situadas à altura de 3,00 m (três metros) acima de qualquer ponto do passeio;

II - poderão ainda ter, em balanço com relação ao alinhamento dos logradouros, marquise que:

- a) a sua projeção sobre o passeio avance somente até três quartos da largura deste e, em qualquer caso, não exceda de 2,00 m (dois metros);
- b) esteja situada à altura de 3,00 m (três metros) acima de qualquer ponto do passeio;
- c) não oculte ou prejudique árvores, semáforos, postes, luminárias, fiação aérea, placas ou outros elementos de informação, sinalização ou instalação pública;
- d) seja executada de material durável e incombustível e dotada de calhas e condutores para águas pluviais, estes embutidos nas paredes e passando sob o passeio até alcançar a sarjeta;

e) não contenha grades, peitoris ou guarda corpos;

III - quando situadas nas esquinas de logradouros, poderão ter seus pavimentos superiores avançados apenas sobre o campo chanfrado, que formem corpo saliente, em balanço sobre os logradouros. Este corpo saliente sujeitar-se-á aos seguintes requisitos:

a) deverá situar-se à altura de 3,00 m (três metros) acima de qualquer ponto do passeio;

b) nenhum de seus pontos poderá ficar à distância inferior a 0,90 m (noventa centímetros) de árvores, semáforos, postes, luminárias, fiação aérea, placas ou outros elementos de informação, sinalização ou instalação pública;

c) não deverá se projetar sobre o passeio além da linha do alinhamento.

Art. 118. Nos prédios que não possuem marquises será permitida a instalação de toldos, desde que devidamente licenciados pelo órgão municipal competente e satisfaçam as seguintes condições:

I - não deverão ser fixos em caráter permanente;

II - não deverão ser de cor branca;

III - deverão ser construídos de material de boa qualidade e mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação;

IV - deverão ficar pelo menos 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) acima do nível do passeio, sendo que o balanço máximo deverá ser de 3,00 (três metros);

V - não deverão prejudicar a arborização e iluminação pública, bem como a visibilidade de placas de nomenclaturas das vias ou de numeração dos prédios;

VI - não poderão se apoiar em armações fixadas no passeio.

Art. 119. Será permitida, desde que devidamente licenciado pelo órgão competente da Administração Municipal, a instalação de estores, ou outros tipos de cortinas para proteção contra a ação do sol, nas extremidades de marquises, paralelamente à fachada, desde que os mesmos satisfaçam às seguintes exigências:

I - serem mantidos em perfeito estado de conservação e asseio;

II - serem mantidos de dispositivos convenientes na extremidade inferior, de modo a garantir relativa fixidez, quando distendidos;

III - serem de enrolamento mecânico, que permita o pronto recolhimento ao cessar a ação do sol;

IV - não deverão de ser de cor branca;

V - quando estiverem completamente distendidos, deverão distar no mínimo 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) do nível do passeio;

VI - não deverão conter elementos de fixação nos passeios.

Art. 120. A ocupação de logradouros ou passeios públicos, com mesas, cadeiras ou bancos, com finalidade comercial ou similar, depende da verificação de sua oportunidade e conveniência tendo em vista as implicações relativamente à estética da cidade e ao trânsito.

§ 1º O pedido de licença deverá ser acompanhado da planta ou desenho cotado, indicando a testada do prédio, largura do passeio com o número e a disposição das mesas e cadeiras.

§ 2º Na concessão de licença serão levados em conta:

I - a categoria do estabelecimento e a dimensão da área para sua atividade;

II - a área do passeio a ser ocupada será apenas a parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento licenciado;

III - a ocupação não deverá prejudicar os acessos e livre trânsito dos pedestres;

IV - deverá ser preservada uma faixa livre, para trânsito de pedestres, de no mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) contados a partir do meio-fio.

Art. 121. Nos passeios ou nos logradouros públicos serão permitidas concentrações para realização de comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, com ou sem armação de coretos, palanques ou arquibancadas, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - sejam autorizados pela Administração Municipal quanto à localização;

II - não perturbem o trânsito público;

III - não danifiquem ou prejudiquem de qualquer maneira a pavimentação, a arborização, o ajardinamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas concentrações, a reparação dos estragos por acaso verificados;

IV - os palanques, coretos ou arquibancadas, sejam removidos no prazo máximo de 24hs. (vinte e quatro horas), a contar do encerramento das concentrações.

Parágrafo único. Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, a Administração Municipal promoverá a remoção do coreto, palanque ou arquibancada, cobrando do responsável as despesas de remoção e depósito do material apreendido.

Seção IV

Da Colocação de Postes nos Logradouros Públicos

Art. 122. A instalação de postes para sinalização e semáforos, linhas telegráficas, telefônicas ou elétricas, ou para qualquer outra destinação, nos logradouros públicos, depende de licença prévia da Administração Municipal.

Art. 123. A Administração Municipal determinará o tipo de postes e o local em que devem ser colocados, respeitados os padrões adotados pelas empresas prestadoras dos serviços, no que diz respeito à altura e estrutura deles.

§ 1º Todos os postes deverão receber numeração própria, de modo que sejam facilmente localizados.

§ 2º O espaçamento dos postes obedecerá a determinações do órgão competente da Administração Municipal, sem prejuízo das normas técnicas oficiais.

§ 3º A pintura dos postes deverá ser mantida em bom estado.

§ 4º As linhas de luz e força deverão estar, pelo menos 6,00 m acima do nível do solo e, nos cruzamentos, 7,00 m e distarão das fachadas das edificações, pelo menos, 1,00 m, respeitadas as normas oficiais vigentes.

§ 5º As linhas de luz e força deverão ser colocadas preferencialmente no lado oeste das vias de sentido norte-sul e no lado sul das vias de sentido leste-oeste.

Art. 124. Os proprietários são obrigados a consentir em seus imóveis a colocação de estais ou suportes apropriados para sustentação de linhas aéreas, em ruas cujos passeios tenham largura

inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), ou em outra de passeios mais largos, desde que a Administração Municipal o solicite e que seja inconveniente à colocação de postes.

Art. 125. A Administração Municipal poderá impedir que em determinados logradouros sejam colocadas rede aérea e postes para sua sustentação.

CAPÍTULO VII

DA DENOMINAÇÃO E EMPLACAMENTO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

E NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Art. 126. A denominação dos logradouros públicos do Município será dada através de lei e sua inscrição far-se-á, obrigatoriamente, por meio de placas afixadas nas paredes dos prédios, nos muros, nas esquinas ou em outro local conveniente.

Parágrafo único. A lei limitar-se-á à denominação do logradouro, devendo a localização deste, com as indicações indispensáveis à sua identificação, ser feita por decreto do Poder Executivo.

Art. 127. Para denominação dos logradouros públicos serão escolhidos, dentre outros, nomes de pessoas, datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância; nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos; nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas; nomes de personagens do folclore; de acidentes geográficos, ou se relacione com a flora e a fauna locais.

§ 1º Sob nenhum pretexto dar-se-ão às ruas, praças, avenidas, viadutos ou jardins públicos nomes de pessoas vivas.

§ 2º Sob nenhum pretexto dar-se-ão aos bairros nomes de pessoas vivas ou mortas, ressalvadas as atuais denominações.

§ 3º Não serão admitidas modificações na denominação já tradicional de logradouros públicos ou bairros, ressalvado o disposto no art. 131 desta Lei Complementar.

Art. 128. As propostas de denominação deverão ser sempre acompanhadas de biografia, com dados completos sobre o homenageado, em se tratando de pessoa; nos demais casos, de texto explicativo dos motivos da denominação, incluindo fontes de referência.

Art. 129. Serão propostas, em mensagem à Câmara Municipal, modificações às denominações que constituam duplicata, sejam nomes de pessoas vivas, ou possam originar confusão no tocante à identificação do logradouro a que se referem.

Parágrafo único. No caso de denominação em duplicata, deverá ser modificado o nome do logradouro considerado de menor importância, tendo em vista sua tradição, notoriedade, antigüidade, extensão ou situação.

Art. 130. Nenhum logradouro poderá ser dividido em trechos com denominações diferentes, quando esses trechos tiverem aproximadamente a mesma direção e largura, ressalvados os casos já existentes.

Parágrafo único. Quando a tradição pedir a manutenção de diferentes nomenclaturas em trechos contínuos, cada trecho deve ter a numeração dos imóveis reiniciada e específica.

Art. 131. As placas de nomenclatura serão colocadas, após a oficialização do nome do logradouro público.

§1º No início e no final de uma via, deverá ser colocada uma placa em cada esquina, e, nos cruzamentos, uma placa na esquina da quadra que termina e sempre à direita da mão que regula o trânsito, e outra em posição diagonalmente oposta, na quadra seguinte.

§ 2º Nas edificações novas, nas esquinas onde deverão ser afixadas as placas de denominação, será exigida pela Administração Municipal, por ocasião do "habite-se", a colocação das placas respectivas, às expensas do proprietário.

Art. 132. Cabe à Administração Municipal a determinação da numeração dos imóveis dentro do Município, respeitadas as disposições desta Lei Complementar.

Art. 133. A numeração dos prédios far-se-á de acordo com as diretrizes dadas do setor de Cadastro Municipal.

Art. 134. A numeração dos imóveis de uma via pública começará no cruzamento do seu eixo com o eixo da via em que tiver início.

§1º Considera-se como eixo de uma praça ou largo o eixo de sua parte carroçável.

§ 2º Tomado como ponto de partida o início da via pública, os números pares serão inscritos à direita e os ímpares à esquerda e de modo tal que o número de um prédio representará com aproximação de um metro, a distância entre o meio da respectiva soleira e a extremidade inicial da via.

§ 3º A soleira a que se refere o parágrafo anterior é a que corresponde à entrada principal do prédio.

§ 4º Os muros e cercas com portões serão numerados de acordo com o modo indicado nos parágrafos anteriores, e os que não tiverem portões receberão o número correspondente ao meio da testada.

§ 5º As despesas com a fixação de números cabem aos proprietários, mesmo se modificados por ordem da Administração Municipal.

Art. 135. Incorrerá em multa aquele que danificar, encobrir ou alterar a placa indicadora dos logradouros públicos ou de numeração dos prédios, além da obrigação de indenizar a Administração Municipal pelo prejuízo causado.

CAPITULO VIII

DO COMÉRCIO, DA INDUSTRIA E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Seção I

Da Licença dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e de Prestadores de Serviços

Art. 136. A localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento de produção, industrial, comercial e de prestação de serviços de qualquer natureza e empresa em geral, bem como o exercício da atividade decorrente de profissão, arte, ofício, dependem de alvará de licença.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, de exercício de qualquer natureza de atividades.

Art. 137. A instalação, localização e funcionamento dos diversos estabelecimentos, de que trata o artigo anterior, deverão atender às exigências da Legislação de Uso e Ocupação do Solo, sem prejuízo do disposto na Legislação Federal e Estadual vigentes.

Art. 138. Quando o imóvel destinado à atividade se tratar de construção nova, for reformado ou ampliado, a licença de localização e funcionamento somente será concedida após a expedição do habite-se ou aceitação da obra.

Art. 139. A licença de localização e funcionamento, quando se tratar de estabelecimento em cujas instalações devem funcionar máquina, motor ou equipamento eletromecânico em geral, e no caso de armazenamento de inflamável, corrosivo ou explosivo, somente será concedida após a expedição de alvará de licença especial.

Art. 140. Quando a atividade da empresa for exercida em vários estabelecimentos, para cada um deles será expedido o correspondente alvará de licença.

Art. 141. O requerimento para concessão de Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser instruído com:

- I - nome do estabelecimento e sua razão social;
- II - tipo de atividade;
- III - área de ocupação e funcionamento da atividade;
- IV - croquis da edificação, com as respectivas cotas e áreas dos compartimentos;
- V - localização;
- VI - nome do proprietário, arrendatário ou locatário;
- VII - indicação dos produtos ou mercadorias usados na fabricação, estocagem ou comercialização;
- VIII - discriminação dos equipamentos elétricos ou mecânicos existentes e, quando se tratar de indústria, memorial descritivo do tipo de equipamento e processo de industrialização ou fabricação de produtos;
- IX - Licença de Operação do empreendimento nos casos previstos pela Resolução CONAMA nº 237;
- X - comprovante de quitação do imposto predial territorial urbano (IPTU).

Art. 142. Concedido o Alvará de Localização e Funcionamento, o proprietário, arrendatário ou locatário do estabelecimento o afixará em local visível e de fácil acesso, ou o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 143. Quando ocorrer mudança do estabelecimento, mudança da atividade principal ou modificação da área de ocupação e funcionamento da atividade, far-se-á a nova solicitação de Alvará de Localização e Funcionamento à Administração Municipal, que verificará, antes de sua expedição, se a localização e o funcionamento satisfazem às exigências da legislação vigente.

Art. 144. Qualquer licença de localização e funcionamento será sempre precedida de vistoria do local pelo órgão competente da Administração Municipal.

Parágrafo único. A concessão de licenças de localização e funcionamento para indústrias, hospitais, clínicas, escolas, supermercados, depósitos, mercearias, açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos congêneres, dependerá da licença prévia da autoridade sanitária competente.

Art. 145. É vedado o exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços em apartamento residencial, salvo as hipóteses seguintes:

I - a de prestação de serviços, desde que não se oponha a convenção de condomínio ou, no silêncio desta, haja autorização dos condôminos;

II - a de natureza artesanal, exercida pelo morador do apartamento, sem emprego de máquina industrial, utilização de mais de um auxiliar e o uso de letreiros.

Art. 146. Na concessão de licença para localização, o Município tomará em consideração:

I - o zoneamento estabelecido na Lei de Uso e Ocupação do Solo;

II - o sossego, a saúde e a segurança da população.

Parágrafo único. As empresas comerciais que exploram o transporte rodoviário de cargas só obterão licença de localização após comprovarem dispor de depósito e pátio de estacionamento de seus veículos, capazes de atender a seus serviços.

Art. 147. A licença de localização e funcionamento para utilização de terrenos destinados a pátios de estacionamentos de veículos, além de outras exigências obriga o interessado a:

I - fechar o terreno por muro;

II - construir passeio fronteiro ao terreno;

III - pavimentar adequadamente o piso do terreno;

IV - construir cabine para abrigar a administração;

V - instalar na entrada do estabelecimento, sinalização indicadora de tráfego de veículos.

Seção II

Da Licença Especial

Art. 148. O alvará de licença será expedido para o funcionamento, em caráter extraordinário e por prazo curto, de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, sempre que, a critério do órgão competente, a medida for considerada necessária para evitar danos, tais como:

I - instalação de máquina, motor e equipamento eletromecânico em geral;

II - armazenamento de inflamável, explosivo ou corrosivo;

III - funcionamento de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental conforme Resolução CONAMA nº 237.

Parágrafo único. Na concessão do alvará especial, o Município considerará a segurança, a saúde, o sossego e o interesse da coletividade.

CAPÍTULO IX

DAS ATIVIDADES EM LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 149. O exercício de qualquer atividade comercial ou de prestação de serviço, profissional ou não, em vias e logradouros públicos depende de licença fornecida pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. Compreendem-se como atividades em logradouros públicos, entre outras, as seguintes:

I - de comércio e prestação de serviços, em local predeterminado, tais como: banca de revistas, jornais, livros, frutas, feiras livres, engraxates;

II - de comércio e prestação de serviços ambulantes;

III - de publicidade;

IV - de recreação e esportivas;

V - de exposição de arte popular.

Parágrafo único. A atividade em via ou logradouro público, só será concedida em área previamente indicada pelo Município.

Art. 150. A licença para exploração de atividades em logradouro público é intransferível e será sempre concedida a título precário.

Art. 151. Quando se tratar de licença para armação de circo, parque de diversão e outras atividades semelhantes, com localização fixa, o órgão competente, ao concedê-la exigirá, se julgar conveniente, depósito de até 300 (trezentos) UFIRs, como garantia de despesas extraordinárias com limpeza, conservação e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído se ficar apurado, através de vistoria a desnecessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário será deduzido da quantia depositada o valor das despesas pela execução daqueles serviços.

Seção II

Das Feiras Livres

Art. 152. As atividades comerciais nas feiras livres destinam-se ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios essenciais à população especialmente os de origem hortigranjeira.

Art. 153. As feiras livres serão localizadas em áreas ou logradouros públicos, previamente estabelecidos pelo Município, que disciplinará seu funcionamento, de modo a não prejudicar o trânsito e acesso fácil para a aquisição das mercadorias.

Art. 154. As feiras, de qualquer natureza, serão localizadas, orientadas e fiscalizadas pelo órgão competente da Administração Municipal, ao qual cabe redimensioná-las, remanejá-las, interdita-las ou proibir o seu funcionamento.

Art. 155. As feiras livres serão sempre de caráter transitório e de venda exclusivamente a varejo e destinar-se-ão ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade, tais como utensílios domésticos e artigos de vestuário.

Art. 156. As mercadorias serão expostas à venda em barracas padronizadas desmontáveis ou tabuleiros, em perfeitas condições de higiene e apresentação.

Art. 157. A colocação das bancas, que deverão ser padronizadas e devidamente numeradas, obedecerá a projeto específico, realizando-se o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadorias.

Art. 158. Para o exercício da atividade em feiras livres, além da licença, o feirante deverá ser previamente matriculado no órgão competente da Administração Municipal, além de ser portador da Carteira de Saúde devidamente atualizada.

§ 1º O requerimento de matrícula será instruído com os seguintes documentos:

I - carteira de identidade;

II - carteira de saúde.

§ 2º A matrícula para o exercício da atividade será concedida a título precário, podendo ser suspensa ou cassada nos termos da lei.

§ 3º Na concessão de licença, o Município dará preferência aos produtores rurais, desde que devidamente registrados.

Art. 159. São obrigações comuns a todos os que exercerem atividades nas feiras:

I - usar de urbanidade e respeito para com o público em geral bem como acatar as determinações regulamentares feitas pela autoridade competente;

II - não iniciar a venda de suas mercadorias antes do horário regulamentar, nem prolongá-lo, além da hora do encerramento;

III - não ocupar área maior nem em local diferente que a que lhe foi concedida na distribuição de locais;

IV - colocar etiquetas com os preços das mercadorias;

V - possuir, em suas barracas, balanças, pesos e medidas devidamente aferidos, sem vício ou alteração com que possa lesar o consumidor;

VI - não jogar lixo na via pública ou nas imediações de sua banca;

VII - manter em sua banca um recipiente de lixo;

VIII - manter em perfeito estado de higiene as suas barracas ou balcões e aparelhos, bem como os utensílios empregados na venda de seus artigos;

IX - não apregoar as mercadorias com algazarras nem usar dizeres ofensivos ao decoro público;

X - não colocar os gêneros alimentícios em contato direto com o solo;

XI - portar os seguintes documentos durante o exercício de suas atividades:

a) Cartão de identificação de feirante fornecido pelo órgão municipal competente;

b) Comprovante de sanidade expedido pelo órgão competente.

Seção III

Do Comércio Eventual e Ambulante

Art. 160. O exercício do comércio eventual e ambulante dependerá de licença, bem como de matrícula concedida a título precário, para o vendedor ambulante.

§ 1º Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, por ocasião de festejos e comemorações populares, em locais previamente autorizados.

§ 2º Considera-se comércio ambulante a atividade comercial ou a prestação de serviços em logradouros públicos, sem instalação ou localização fixa.

Art. 161. O requerimento de matrícula será instruído com os seguintes documentos:

I - carteira de identidade;

II - carteira de saúde para os que negociarem alimentos;

III - especificação dos meios que serão utilizados para o exercício da atividade.

§ 1º O Município estabelecerá, quando da concessão da licença, os locais e horários de estacionamento de veículos a serem utilizados para o exercício da atividade do comércio eventual e ambulante quando for o caso.

§ 2º Na concessão da licença, será considerado, de modo especial, as características do logradouro em que será exercida a atividade comercial, quanto à estética urbana, trânsito e outros elementos adequados.

§ 3º Não será concedida licença, sempre que, no logradouro ou nos logradouros adjacentes existir atividade comercial permanente, com atendimento na área de atividade do comércio a ser licenciada.

§ 4º O Município, com base no disposto nos § 2º e § 3º deste artigo, ao licenciar comerciantes ambulantes, poderá estabelecer impedimentos ao exercício da respectiva atividade em determinados logradouros públicos, os quais deverão expressamente constar da respectiva licença.

Art. 162. O local indicado para o exercício do comércio eventual deverá ser mantido em perfeitas condições de asseio e limpeza, ficando o comerciante ou prestador de serviço obrigado à utilização de recipientes adequados para a coleta de lixo ou resíduos provenientes do exercício da atividade.

Art. 163. Os que exercerem o comércio eventual ou ambulante em logradouros públicos devem apresentar-se decentemente trajados, em perfeitas condições de higiene.

Art. 164. Os vendedores ambulantes devem sempre portar a licença para o exercício da atividade e sua carteira de saúde devidamente atualizada.

Art. 165. O vendedor ambulante que exercer irregularmente essa atividade, será multado e terá apreendida sua mercadoria.

Parágrafo único. As mercadorias apreendidas serão removidas para o depósito municipal e posteriormente vendidas para indenização das despesas e cobrança da multa respectiva, caso as mesmas não sejam pagas pelo infrator.

Art. 166. O exercício do comércio ambulante, através da comercialização ou exposição de produtos como cigarros, livros, revistas, bombons, sorvetes, sanduíches, refrescos, pipocas e

outros produtos afins, bem como a venda ou exposição de carnês de sorteio, loterias e ingressos, depende de licença prévia, a título precário, a ser concedida, de acordo com as normas vigentes, pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. A licença para o exercício do comércio ambulante não poderá ser concedida por prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, podendo ser sempre renovada por igual período, a juízo do órgão competente da Administração Municipal, que procederá a fiscalizações no mínimo a cada 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 167. A localização do comércio ambulante, de que trata o artigo anterior, será determinado pela Administração Municipal sem prejuízo do tráfego, trânsito, circulação e segurança dos pedestres e conservação e preservação paisagística dos logradouros públicos.

Art. 168. A solicitação para a comercialização ou exposição de produtos nos termos do artigo 162 deverá especificar:

I - nome do vendedor ou expositor;

II - local ou locais de comercialização ou exposição;

III - período e horário;

IV - natureza e tipo dos produtos.

Art. 169. Não será permitido ao vendedor ou expositor estacionar ou localizar-se nas imediações de instituições religiosas, hospitalares, educacionais, militares, bancárias e repartições públicas.

Seção IV

Das Bancas de Jornais, Revistas e Livros

Art. 170. O Município outorgará permissão de uso de logradouro público para instalação de bancas de jornais, revistas e livros, desde que atendidas às disposições dessa Lei Complementar.

Art. 171. Para a concessão do alvará de licença o Município verificará a oportunidade e conveniência da localização da banca e suas implicações relativamente ao trânsito e ao interesse público.

Parágrafo único. Quando as condições previstas neste artigo forem modificadas com prejuízo do trânsito e do interesse público, será determinada de ofício a transferência da banca para outro local.

Art. 172. As bancas de jornais, revistas e livros não poderão ser localizadas:

I - a menos de 50,00 m (cinquenta metros) de outra banca;

II - em áreas que possam perturbar a visão dos condutores de veículos;

III - em áreas que possam ocupar mais de 1/3 (um terço) da largura da calçada.

Art. 173. As condições para o funcionamento e o modelo das bancas serão estabelecidos em ato administrativo.

Seção V

Das Comidas Típicas

Art. 174. O Município poderá conceder permissão de uso de logradouro público para comércio de comidas típicas, flores e frutas, desde que atendidas as exigências desta Lei Complementar.

Art. 175. Para a outorga da permissão de uso e concessão do Alvará de licença, o órgão competente verificará a oportunidade e conveniência da localização do negócio relativamente ao trânsito, à estética da cidade e ao interesse público.

Art. 176. Para o exercício das atividades definidas nesta Seção o interessado deverá observar, além de outras, as condições seguintes:

I - apresentar-se asseado e convenientemente trajado;

II - manter o local de trabalho limpo e provido de recipiente para coleta de lixo ou resíduos;

III - utilizar utensílios e recipientes adequados e higienizados.

CAPÍTULO X
DA PROPAGANDA E DA PUBLICIDADE

Seção I

Regras Gerais

Art. 177. Constituem meios ou instrumentos de propaganda e publicidade, os anúncios, letreiros, placas, tabuletas, faixas, cartazes, painéis, murais, sistema de alto-falante ou dispositivos sonoros falados ou não, transmitidos ou afixados, instalados nas vias ou logradouros públicos, bem como nos locais de acesso comum ao público e nos imóveis particulares, edificados ou não.

Parágrafo único. Serão considerados engenhos de divulgação, quando utilizados para veicular mensagem publicitária:

- I - mobiliário urbano;
- II - tapumes de obras;
- III - muros de vedação;
- IV - veículos motorizados ou não;

Art. 178. Os engenhos de divulgação de publicidade classificam-se:

- I - quanto à utilização de iluminação e movimento em:
 - a) luminosos: aqueles que possuem dispositivo luminoso próprio ou que tenham sua visibilidade possibilitada ou reforçada por qualquer tipo de iluminação externa, ainda que não afixados diretamente na estrutura do engenho;
 - b) não luminosos: aqueles que não possuem dispositivo luminoso ou de iluminação;
 - c) animados: aqueles que possuem programação de múltiplas mensagens, movimentos, mudanças de cores, jogos de luz ou qualquer dispositivo intermitente;
 - d) inanimados: aqueles que não possuem nenhum dos recursos mencionados no inciso anterior;

II - quanto à dimensão e requisitos de segurança em:

- a) especial: quando apresentar pelo menos 1 (uma) das seguintes características:

- 1) dispositivo mecânico, elétrico, eletrônico, luminoso ou animado;
 - 2) esteja instalado em cobertura, de edificações;
 - 3) possa apresentar problemas afetos à segurança em geral;
 - 4) esteja instalado em empena cega e com área total de anúncio superior a 8,00 m² (oito metros quadrados);
 - 5) área total do anúncio superior a 8,00 m² (oito metros quadrados);
 - 6) altura máxima (Hmax) superior a 9,00 m (nove metros);
 - 7) de finalidade político - partidária, na forma prevista na legislação eleitoral;
- b) complexo: quando apresentar pelo menos 1 (uma) das seguintes características:
- 1) dispositivo luminoso;
 - 2) área total do anúncio superior a 2,00 m² (dois metros quadrados) e igual ou inferior e 8,00 m² (oito metros quadrados);
 - 3) altura mínima (Hmin) superior 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) e altura máxima (Hmax) igual ou inferior a 9,00 m (nove metros);
 - 4) esteja instalado em empena cega e apresente área total de anúncio igual ou inferior a 8,00 m² (oito metros quadrados);
 - 5) altura mínima (Hmin) de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), altura máxima (Hmax) de 5,00 m (cinco metros) com área máxima de quadro inferior ou igual a 30,00 m² (trinta metros quadrados);
- c) simples: quando não se enquadrar em quaisquer das disposições previstas nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. Novas tecnologias de veiculação de anúncio serão classificadas pelo órgão municipal competente.

Art. 179. Consideram-se engenhos provisórios os executados com material perecível como pano, tela, papel, papelão, plásticos não rígidos pintados e que contenham inscrição do tipo

“vende-se”, “aluga-se”, “liquidação”, “ofertas” ou similares, sendo isentos de taxas para efeito desta Lei Complementar os que contenham área útil menor ou igual a 0,50 m² (meio metro quadrado).

Art. 180. A instalação de qualquer engenho de divulgação de propaganda/publicidade em logradouros públicos no Município de São Sebastião do Oeste dependerá de prévia licença do Poder Público Municipal e do pagamento das taxas devidas, ficando proibida a sua execução antes da expedição da respectiva licença.

§ 1º Os engenhos de propaganda/publicidade voltados diretamente para as vias públicas, instalados em imóveis particulares, nas fachadas das edificações e demais espaços públicos, ficam submetidos às disposições do “caput” deste artigo.

§ 2º Será fixado por ato do Poder Executivo o valor da taxa de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 181. A licença será concedida pelo prazo de 2 (dois) anos, sempre renovável por igual período e pedido do interessado, desde que respeitadas as normas legais vigentes à época da renovação.

Art. 182. Toda e qualquer propaganda ou publicidade deverá oferecer condições de segurança ao público, bem como observar as características e funções definidas no projeto arquitetônico de construções aprovadas pela Administração Municipal, de forma que não as prejudiquem.

Art. 183. Para aprovação e licenciamento de engenhos de divulgação de publicidade, o interessado deverá requerer a licença, preenchendo o formulário próprio, em que declarará, sob sua responsabilidade, todos os elementos exigidos na forma e condições a serem estabelecidas e pagamento da taxa devida.

Art. 184. O requerente deverá instruir seu pedido de licença com :

I - formulário próprio devidamente preenchido;

II - comprovante de pagamento da taxa de expediente;

III - autorização do proprietário do imóvel onde pretende instalar o anúncio;

IV - cópia do comprovante de quitação do IPTU do imóvel onde será instalado o engenho;

V - especificação do tipo de engenho de divulgação de publicidade que pretende instalar e dos materiais que o compõem, equipamentos tecnológicos ou sonoros; em se tratando de anúncios luminosos, indicar o sistema de iluminação a ser adotado e o tipo de iluminação, se fixa, intermitente ou movimentada;

VI - croquis de situação, corte e fachada com dimensão do anúncio, indicando a localização precisa do imóvel onde será instalado o engenho;

VII - inteiro teor da mensagem a ser veiculada;

VIII - altura em relação ao passeio;

IX - comprimento da fachada do estabelecimento;

X - tipo de suporte sobre o qual será assentado;

XI - planta de situação, para o caso de engenhos complexos, contendo:

a) locação do engenho;

b) distância do logradouro mais próximo;

c) distância da edificação ou elemento fixo mais próximo;

d) afastamento do engenho mais próximo;

e) croquis de situação, corte e fachada da propaganda com dimensões e distância dos recuos;

§ 1º Poderá ser expedida 01 (uma) única licença por conjunto de painéis em um mesmo terreno, por empresa, indicada a posição de cada um e suas dimensões.

§ 2º A exigência do inciso VII fica dispensada quando se tratar de anúncio que, por suas características, apresente periodicamente alteração de mensagem, tais como “out-door”, painel eletrônico ou similar.

§ 3º Para pedido de licenciamento dos engenhos simples será necessário apresentar apenas as exigências dos incisos I a V.

Art. 185. Para o pedido de licenciamento dos engenhos complexos e especiais, poderá ser exigido, a critério do órgão competente, além dos documentos exigidos no artigo anterior, o seguinte:

I - anexação de plantas, elevações, seções e detalhes em escalas adequadas, contendo todos os elementos necessários à compreensão do engenho, inclusive, conforme o caso, sistema de armação, afixação, ancoragem, instalações elétricas ou outras instalações especiais, assinadas pelo proprietário e pelos profissionais responsáveis por cada projeto, construção e instalação do engenho com suas respectivas Anotações de Responsabilidade Técnicas (ART);

II - contrato de manutenção do engenho;

III - seguro de responsabilidade civil;

IV - projeto do anúncio contendo sua representação gráfica em 2 (duas) vias compostas de plantas, seções e detalhes em escala adequada assinada por profissionais habilitado e pelo proprietário do engenho;

V - os engenhos instalados em cobertura de edificações deverão apresentar memorial descritivo e de cálculo da parte estrutural e da elétrica, se for o caso, atendendo as normas da ABNT.

Art. 186. Após a análise do requerimento, se a solicitação se enquadrar nas normas estipuladas nesta Lei Complementar, será fornecida a Licença de propaganda/publicidade, com seu respectivo número.

§ 1º Será obrigatória a afixação do número da respectiva Licença de propaganda/publicidade no engenho.

§ 2º A Licença de propaganda/publicidade deverá ser mantida à disposição da fiscalização do Poder Público Municipal.

§ 3º Os engenhos instalados em cobertura de edificação ou em locais fora do alcance visual do pedestre deverão também ter o seu número da licença afixado permanentemente no acesso principal da edificação ou do imóvel em que estiverem instalados, mantidos em posição visível para o público.

Seção II

Das Proibições

Art. 187. É proibida a colocação de engenhos de divulgação de propaganda/publicidade, sejam quais forem sua forma, composição ou finalidades nos seguintes casos:

I - nas árvores dos logradouros públicos, com exceção de sua afixação nas grades que as protegem, desde que sejam executados de acordo com a padronização determinada pelo órgão competente;

II - nos postes, monumentos, caixas de correio, caixas de telefone, alarme de incêndio, hidrantes, sinais de trânsito, grades de proteção para pedestres e em muros e grades de parques e jardins;

III - nos muros, colunas, quando se tratar de cartazes, impressos, pinturas e letreiros de quaisquer natureza, exceto pinturas e letreiros referentes ao negócio e profissão exercidos nas edificações;

IV - nos meios-fios e leito das vias;

V - nos passeios dos logradouros públicos exceto se localizados em mobiliário urbano;

VI - nos locais em que prejudiquem, de qualquer maneira, a iluminação dos logradouros, a sinalização do trânsito ou outra destinada à orientação pública, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VII - nos locais em que causem insegurança ao trânsito de veículos ou pedestres, especialmente em interseções de vias, viadutos, pontes, canais, túneis, pontilhões, passarelas de pedestres, passarelas de acesso, trevos, entroncamentos, trincheiras, elevados e afins;

VIII - quando localizado a uma distância igual ou inferior a 10,00 m (dez metros) de qualquer ponto das interseções de vias, pontes, viadutos e elevados, bem como seus acessos, exceto os permitidos por legislação própria;

IX - quando, pela natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito e ao tráfego;

X - em viadutos, pontes, passarelas de pedestres e semelhantes, ainda que de domínio estadual ou federal;

XI - se luminoso, a menos de 15,00 m (quinze metros) das interseções das vias, esquinas e similares;

XII - causem obstrução das faixas de passagem de pedestre por qualquer tipo de obstáculo;

XIII - nos locais em que prejudiquem as exigências de preservação da visão em perspectiva, sejam considerados poluentes visuais pela legislação específica ou prejudiquem direitos de terceiros;

XIV - nas fachadas de edifícios residenciais;

XV - nos imóveis edificadas ou não edificadas quando, por qualquer forma, prejudiquem a aeração, insolação, iluminação e circulação dos mesmos e dos imóveis edificadas vizinhos;

XVI - em prédios ou monumentos tombados e nas suas proximidades, quando prejudiquem a sua visibilidade;

XVII - m áreas de preservação ambiental;

XVIII - no interior e exterior dos cemitérios;

XIX - nas partes internas e externas de hospitais, prontos-socorros e postos de atendimento médico, exceto os que digam respeito à denominação e aos eventos relacionados com a área de saúde;

XX - em bens e edifícios públicos, salvo em terminais, estações e similares, estádios, centros desportivos, locais de prática de esportes em geral, e conforme regulamento próprio de cada estabelecimento;

XXI - móvel e/ou sonora;

XXII - através de volantes ou folhetos de qualquer natureza distribuídos manualmente ou lançados em logradouros públicos;

XXIII - sejam ofensivos à moral, às pessoas, crenças e instituições;

XXIV - quando possuírem incorreções de linguagem;

XXV - propaganda política em veículo de transporte coletivo.

Seção II

Dos Critérios para Instalação

Art. 188. A instalação de engenhos de divulgação de publicidade e anúncios deverá observar os parâmetros estabelecidos neste Capítulo, bem como as seguintes normas gerais:

I - não poderão obstruir aberturas destinadas à circulação, iluminação ou ventilação de compartimentos da edificação;

II - a projeção ortogonal do engenho sobre a fachada onde se situa deve estar totalmente contida dentro dos limites desta;

III - não será admitida a instalação de tabuletas em edificações;

IV - a altura máxima de qualquer ponto de um engenho ficará limitada a 9,00 m (nove metros) contados do nível do passeio do imóvel, quando forem apoiados no solo ou em estruturas fixadas no mesmo, exceto engenhos instalados na cobertura dos edifícios e dos classificados como especiais;

V - os engenhos de publicidade deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e segurança pelos seus proprietários;

VI - permitido em toldo somente na bambinela;

VII - oferecer condições de segurança ao público, em especial no que tange à estabilidade, resistência dos materiais e ao aspecto visual recebendo tratamento adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura, ainda que não utilizada para anunciar;

VIII - atender às normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

IX - atender às normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica e/ou o parecer técnico emitido pelo órgão público estadual e/ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

X - não prejudicar a visualização de bens imóveis significativos;

XI - quando, com dispositivo luminoso, não produzir ofuscamento ou causar insegurança ao trânsito de veículo e pedestre e edificações vizinhas;

XII - quando, com dispositivo luminoso de luz intermitente, pisca-pisca ou jogo de luzes em período noturno, compreendido das 22 (vinte e duas) horas às 6 (seis) horas, não prejudicar a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas e tenha mais de 40,00 m (quarenta metros) de altura;

XIII - não apresentar conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito ou ainda com as consagradas, para a prevenção e combate a incêndio, pelas normas de segurança;

XIV - não prejudicar por qualquer forma a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis edificados vizinhos;

XV - o engenho não poderá apresentar quadros superpostos;

XVI - sobre as fachadas só será permitida a colocação de placas, painel ou letreiro discretos referentes ao negócio, profissão ou indústria exercidos nas edificações, não sendo permitida a colocação de anúncio ou propaganda em qualquer parte dela;

XVII - para edificação recuada do alinhamento, em lote de esquina, o anúncio poderá ser instalado no recuo, a partir de 5,00 m (cinco metros) da confluência dos alinhamentos do terreno;

XVIII - anúncios localizados a menos de 15,00 m (quinze metros) das esquinas deverão ter a sua posição paralela à fachada, não podendo distar do plano desta mais de 20 cm (vinte centímetros);

XIX - a estrutura de sustentação de qualquer engenho deverá estar afixada dentro do lote.

Art. 189. A instalação de engenho tipo tabuleta ou "out-door" em terrenos edificados e não edificados deverá atender, além dos critérios estabelecidos no artigo anterior, às seguintes exigências:

I - os engenhos em terrenos não edificados terão sua permanência no local condicionada à limpeza e manutenção do terreno, a ser efetuada pelo responsável pela instalação do engenho;

II - o engenho deverá manter os seguintes recuos:

a) frente: 2,00 m (dois metros);

b) lateral: 3,00 m (três metros);

c) fundos 3,00 m (três metros);

III - não poderá avançar sobre o passeio;

IV - a área máxima de um quadro não poderá exceder de 30,00 m² (trinta metros quadrados), uma de suas dimensões de 10,00 m (dez metros), a altura máxima de 5,00 (cinco metros) e a altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);

V - a sustentação de engenho tipo "out-door" não poderá ser de material de qualidade inferior à obtida com o uso da madeira maçaranduba ou similar, em peças principais e frontais de 15,00cm x 8,00 cm (quinze centímetros por oito centímetros) e peças de escoramento de 7,00 cm x 4,00 cm (sete centímetros por quatro centímetros);

VI - deverão possuir em sua volta molduras de, no mínimo, 7,00cm (sete centímetros) de largura, devidamente pintadas, no caso de tabuletas ou afins.

§ 1º Só é permitida a instalação de, no máximo, de 1 (um) conjunto de 3 (três) tabuletas, com as mesmas dimensões, de modo a manter em relação a grupos adjacentes ou a qualquer outro engenho, um espaçamento mínimo obrigatório 50,00 m (cinquenta metros) entre si, medidos no alinhamento.

§ 2º Quando da instalação de mais de 1 (um) quadro na mesma estrutura, cada quadro será considerado como um engenho distinto para fins de licenciamento e tributação.

§ 3º Quando da instalação de engenhos cujos quadros possuam mais de 01 (uma) face de exposição, as somas das áreas das faces de um mesmo quadro não poderão exceder de 30,00 m² (trinta metros quadrados), caso em que cada face será considerada como um engenho distinto para fins de licenciamento e tributação.

Art. 190. A instalação de engenhos de divulgação de propaganda ou publicidade nas áreas contíguas de faixas de domínio de rodovias, quando forem apoiados no solo ou em estruturas fixadas no mesmo, deverá atender, além dos critérios dos arts. 190 e 191, às seguintes exigências:

I - o engenho deverá apresentar 1 (uma) única face devendo esta permanecer voltada para o sentido de direção do trânsito;

II - são poderão ser instalados junto de alças de trevos, em trechos em curva e nas interseções;

III - à legislação de trânsito vigente.

Art. 191. A instalação de painéis ou placas deverá atender, além dos critérios do art. 190, às seguintes exigências:

I - quando paralelo à fachada:

a) não poderão avançar mais de 0,30 m (trinta centímetros) sobre o passeio, e deve ter todos os seus pontos acima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), medidos entre o ponto mais baixo do engenho e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo dele;

b) nenhum painel ou placa poderá ocupar mais de $1/3$ (um terço) do comprimento da fachada do próprio estabelecimento multiplicado por 1,00 m (um metro);

c) quando existir mais de 1 (um) estabelecimento em uma mesma edificação, a área destinada ao anúncio deverá ser subdividida proporcionalmente entre os estabelecimentos, sendo que a altura máxima (Hmax) dos respectivos anúncios não poderá exceder de 6,00 m (seis metros);

II - os engenhos simples, quando instalados em posição perpendicular ou oblíqua à fachada, poderão avançar até $1/3$ (um terço) da largura do passeio, desde que este avanço nunca exceda de 1,00 m (um metro), devendo ser respeitada a altura mínima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) medidos entre o ponto mais baixo do engenho e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo dele, e manter a estrutura de sustentação afixada dentro do lote;

III - a projeção ortogonal do engenho sobre a fachada onde se situa deve estar totalmente contida dentro dos limites desta;

IV - nenhum painel ou placa quando instalado em posição perpendicular ou oblíqua à fachada poderá ocupar mais de 6% (seis por cento) da área da fachada.

Art. 192. A aplicação de letreiros fica condicionada às normas previstas no art. 190 desta Lei Complementar, sendo que sua área total máxima será dada pela multiplicação do comprimento da testada do lote ou da fachada da edificação por 0,50 m (cinquenta centímetros):

I - quando existir mais de 1 (um) estabelecimento no térreo de uma mesma edificação, a área destinada ao letreiro deverá ser subdividida proporcionalmente entre os estabelecimentos, e aqueles situados acima do térreo deverão anunciar no hall de entrada;

II - fica condicionada a permanência de letreiros em muros à construção, conservação e manutenção dos passeios;

III - a área máxima de letreiros aplicados em muro de vedação ou tapume não poderá exceder de 6,00 m² (seis metros quadrados) e uma de suas dimensões a 4,00 m (quatro metros) e altura máxima de 1,50 m (um metro e meio);

IV - a localização de letreiros em edificações não poderá ultrapassar o nível da sobreloja;

V - é permitido, no máximo 1 (um) conjunto de 3 (três) letreiros com as mesmas dimensões, de modo a manter em relação a grupos adjacentes um mínimo obrigatório de 1,00 m (um metro) entre si, medidos no alinhamento;

§ 1º O letreiro pintado em empena cega deverá atender às seguintes condições:

I - ser único em cada empena cega por bloco de edificação;

II - apresentar altura mínima (Hmin) igual ou maior do que 6,00 m (seis metros), medida a partir do ponto mais alto do passeio;

III - apresentar área máxima de 70% (setenta por cento) da área total da empena em que estiver instalado;

IV - apresentar projeção ortogonal contida nos limites do perímetro da empena cega.

§ 2º Quando da retirada do anúncio, a empena cega deverá ser totalmente recuperada pelo responsável.

Art. 193. Somente será permitida a instalação de faixas, bandeira e estandarte no espaço aéreo do Município, quando estas transmitirem mensagem de utilidade pública, obedecidos aos seguintes critérios:

I - as faixas tratadas neste artigo não poderão veicular marcas de empresas ou produtos, nem conter qualquer tipo de publicidade comercial ou de atividade paga, ainda que veiculada por entidades sem fins lucrativos;

II - em caso de instalação em desobediência ao inciso anterior, responderão ao Município a(s) empresa(s) patrocinadora(s);

III - será concedida licença especial à entidade responsável pela veiculação de campanhas educativas de interesse público, com validade para o exercício, sujeito ao fornecimento de relação de endereços de instalação e respectivos prazos de exposição ao órgão competente, encaminhada com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas;

IV - é proibida a instalação de faixas, bandeiras e estandartes nas praças, bem como em árvores, em frente a monumentos públicos e edifícios tombados ou em locais que prejudiquem a visibilidade de placas e sinais de trânsito e as indicativas de vias públicas;

V - o período de exposição de faixas, bandeiras e estandartes no espaço aéreo é, no máximo, de 5 (cinco) dias, exceto para as licenças de caráter especial;

VI - a permanência das faixas, bandeiras e estandartes após o vencimento do prazo de exposição, sujeitará o responsável à apreensão da(s) mesma(s) e ao pagamento das despesas com depósito e armazenamento, independentemente de outras penalidades previstas;

VII - a instalação e retirada das faixas, bandeiras e estandartes são de exclusiva responsabilidade do requerente.

§ 1º Faixas, bandeiras e estandartes com fins de publicidade e promocionais poderão ser admitidas, desde que previamente licenciadas, quando em caráter provisório e afixadas na fachada da edificação onde se localiza a atividade econômica, utilizado no máximo 40% (quarenta por cento) da área da fachada e possuindo uma largura máxima de 0,80 cm (oitenta centímetros).

§ 2º O período máximo para exposição de faixa, bandeira e estandarte na fachada da edificação será de 30 (trinta) dias.

Art. 194. Será permitida às casas de diversão, teatro, cinema e similares a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em local próprio e se refiram exclusivamente às diversões nela exploradas.

Parágrafo único. Quando afixado no estabelecimento comercial, apresentará um espaçamento mínimo de 0,50 cm (cinquenta centímetros).

Art. 195. Será permitida a publicidade em veículos tipo táxi e de transporte público no Município, de acordo com a legislação especial.

Parágrafo único. O anúncio somente será aprovado se estiver de acordo com as disposições e determinações da legislação de trânsito vigente.

Art. 196. Será permitida a colocação do anúncio nas bordas da marquise integrante de projeto aprovado de edificação, desde que atendidas as seguintes condições:

I - seja instalado sobre ou sob a marquise, paralelamente às suas bordas;

II - tenha sua projeção ortogonal contida nos limites do perímetro da marquise;

III - apresente altura máxima (Hmax) igual ou inferior a 0,90 m (noventa centímetros).

Art. 197. Em obras de construção civil particular, além dos anúncios relativos ao empreendimento imobiliário ou aos materiais e serviços utilizados na obra, serão permitidos outros, desde que estejam localizados no espaço livre, não avancem sobre o passeio e atendam às demais disposições fixadas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Será admitido anúncio colocado em tapume, desde que observe altura máxima (Hmax) igual ou inferior a 5,00 m (cinco metros), devendo o tapume ser construído com material de qualidade comprovada, ter acabamento adequado e ser mantido em bom estado de conservação.

Art. 198. A instalação de engenhos com dispositivos de transmissão de mensagens deverá obedecer ao disposto nos art. 189, 190 e 192 desta Lei Complementar.

Art. 199. Os anúncios referentes à propaganda política deverão ser retirados no prazo determinado pela legislação eleitoral vigente, devendo os responsáveis pelos anúncios recuperarem devidamente os locais de sua instalação.

Art. 200. Os nomes, símbolos ou logotipos de estabelecimentos incorporados em fachadas, por meio de aberturas ou gravadas nas paredes, em alto ou baixo relevo, integrantes de projetos aprovados, não serão considerados propaganda ou publicidade nos termos desta Lei Complementar.

Art. 201. Sobre as fachadas só será permitida a colocação de placas, tabuletas ou letreiros discretos e referentes ao negócio, profissão ou indústria exercidos nas edificações, não sendo permitida a colocação de anúncios ou propaganda em qualquer parte dela.

§ 1º Os letreiros, quando colocados sobre grades, balaustradas, balcões ou sacadas, só serão permitidos quando formados por letras isoladas e bem espaçadas, de modo que não prejudiquem a composição arquitetônica do edifício.

Art. 202. Cessadas as atividades do anunciante ou a finalidade da propaganda ou publicidade, estabelecida na licença da Administração Municipal, deverá ser retirado pelo anunciante todo e qualquer material referente à propaganda ou publicidade no prazo de 10 (dez) dias da data do encerramento.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará na retirada do material por parte da Administração Municipal, o qual só será devolvido ao proprietário após o pagamento das multas devidas assim como das despesas acrescidas de 20% (vinte por cento).

Art. 203. No caso de anúncios, propagandas, letreiros e publicidade já existentes e em desacordo com esta Lei Complementar, o órgão competente fará a notificação necessária, determinando o prazo para retirada, reparação, limpeza ou regularização.

Parágrafo único. Expirado o prazo estipulado na notificação, a Administração Municipal efetuará os serviços necessários, cobrando dos responsáveis as despesas acrescidas de 20% (vinte por cento), sem prejuízo das multas aplicadas.

CAPÍTULO XI

DOS COSTUMES, DA ORDEM E TRANQUILIDADE PÚBLICA

Seção I

Dos Divertimentos Públicos

Art. 204. Divertimentos públicos, para os efeitos desta Lei Complementar, são os que se realizarem nos logradouros públicos, ou recintos fechados, de livre acesso ao público, mediante pagamento ou não de entrada.

Art. 205. As exposições de caráter cultural - educativa, artesanais, circos, espetáculos, shows, parques de diversões e congêneres, bem como os divertimentos públicos de qualquer natureza, somente poderão instalar-se, localizar-se e funcionar com a prévia licença da Administração Municipal.

Art. 206. Estão também sujeitas a licenciamento as atividades comerciais no interior dos estabelecimentos de diversões e praças desportivas.

Art. 207. O Município poderá autorizar sem cobrança de qualquer taxa, a pintores, escultores, livreiros, artesãos e entidades culturais ou de assistência social a realizarem, em logradouros públicos, a prazo certo, exposições de livros ou de trabalhos de natureza artística, cultural ou artesanal.

Parágrafo único. O pedido de autorização será dirigido ao órgão municipal competente e indicará o local, natureza, caráter e prazo da exposição.

Art. 208. As exposições de caráter cultural - educativa, artesanais, circos, espetáculos, shows, parques de diversões e congêneres nos logradouros públicos serão autorizados a juízo da Administração Municipal de modo a:

I - não prejudicar ou causar danos à arborização ou qualquer recurso natural, pavimentação, iluminação e ao patrimônio público;

II - não prejudicar o trânsito de veículos e circulação dos pedestres;

III - não causar qualquer prejuízo à população, quanto ao seu sossego, tranqüilidade e segurança.

Art. 209. O requerimento de licença de localização e funcionamento dos divertimentos públicos será acompanhado dos certificados que comprovem terem sido satisfeitas as exigências regulamentares da legislação federal, estadual e municipal pertinente, nos casos que a lei exigir.

Art. 210. A instalação de parques de diversões e congêneres será feita mediante requerimento e memorial descritivo, e do plano geral do posicionamento de cada aparelho, máquinas, motores e similares, barracas e seções diversas, além do projeto e detalhamento dos diversos equipamentos de uso do público, acompanhados dos cálculos necessários e responsável técnico.

Art. 211. A critério do Município, serão indicados os locais para armação de circos e parques de diversões.

§ 1º A licença para o funcionamento desses estabelecimentos somente poderá ser concedida por prazo não superior a seis meses e depois de vistoriadas suas instalações.

§ 2º Ao conceder a licença, o Município poderá estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e o sossego da população, além da exigência do depósito prévio em dinheiro de que trata o art. 219.

Art. 212. O funcionamento dos parques de diversões e congêneres somente será permitido após a vistoria técnica de cada máquina, aparelho ou equipamento, isoladamente, realizada pelo órgão competente da Administração Municipal.

Art. 213. Uma vez instalado o parque de diversões ou congêneres, não serão permitidas modificações nas instalações ou aumento destas, sem a licença prévia, e após a vistoria técnica pelo órgão competente da Administração Municipal.

Art. 214. Os estabelecimentos de diversões públicas deverão obedecer às exigências que se seguem:

- I - conservar as dependências em perfeitas condições de higiene;
- II - possuir indicação legível e visível, à distância dos locais de entrada e saída;
- III - manter em perfeito funcionamento os aparelhos exaustores, condicionadores e purificadores de ar;
- IV - possuir instalações sanitárias com indicação que permita distinguir o uso, em separado, para os sexos masculino e feminino;
- V - manter dispositivos de combate a incêndio, em perfeitas condições de funcionamento, de acordo com as normas legais de prevenção e combate ao incêndio;
- VI - manter durante os espetáculos as portas abertas.

Art. 215. Constitui obrigação do responsável pelo estabelecimento manter a boa ordem durante a realização dos espetáculos.

Art. 216. Os estabelecimentos de diversões são obrigados a fixar, nos locais de entrada, de forma visível, o horário de funcionamento.

Art. 217. A Administração Municipal poderá exigir um depósito de 100 (cem) a 500 (quinhentas) UFIRs, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recuperação do logradouro público.

Art. 218. O depósito será restituído integralmente, mediante requerimento, se não houver necessidade de limpeza ou recuperação do logradouro: em caso contrário, serão deduzidas as despesas com os serviços executados pela Administração Municipal.

Art. 219. As licenças para os parques de diversões e congêneres serão concedidas por prazo inicial não superior a 03 (três) meses, devendo ser renovada a vistoria, para que haja renovação ou prorrogação da licença.

Parágrafo único. A prorrogação ou renovação de licença poderá ser negada, podendo a Administração Municipal, por outro lado, estabelecer novas exigências e restrições relativamente a qualquer elemento do parque e podendo, ainda, ser este interditado antes de terminar o prazo de licença concedido, se o interesse público assim o exigir.

Seção II

Do Trânsito Público

Art. 220. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. A Administração Municipal excepcionalmente poderá impedir o livre trânsito objetivando a realização de festividade religiosa ou outras manifestações públicas.

Art. 221. O trânsito de pedestres, de animais e de veículos será disciplinado de modo a manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 222. Nos casos de carga e descarga de materiais que não possa ser feita diretamente no interior dos lotes, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito de pedestres ou veículos.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, da existência de obstáculos ao livre trânsito.

§ 2º Nos centros comerciais a carga e a descarga de materiais e mercadorias, de qualquer natureza e para quaisquer fins, somente poderá ser feita nos horários estabelecidos pelo Poder Municipal.

Art. 223. É proibido embaraçar o trânsito de pedestres e especificamente:

I - ocupar qualquer parte do passeio com materiais de construção ou demolição;

II - estacionar veículos ou qualquer outro corpo que sirva de obstáculo para o trânsito livre dos mesmos;

III - transformar as calçadas em terraço de bar, lanchonetes ou similares, com a colocação de mesas e cadeiras exceto nas situações em que a largura dos passeios seja adequada ao uso e permita a reserva de área de circulação ao pedestre, com largura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros);

IV - colocar suportes fixos para lixo domiciliar de forma a embaraçar a circulação de pedestres;

V - instalar portões que abram em direção ao passeio embaraçando a circulação de pedestres.

Seção III

Da Tranqüilidade Pública

Art. 224. Será considerado atentatório à tranqüilidade pública qualquer ato, individual ou de grupo que perturbe o sossego da população.

Art. 225. A administração impedirá, por contrário à tranqüilidade da população, a instalação de diversões públicas em unidades imobiliárias de edifícios de apartamentos residenciais ou em locais distando menos de 100,00 m (cem metros) de hospital, templo, escola, asilo, presídio ou capela mortuária.

§ 1º Não se aplica as disposições deste artigo à instalação de teatros e cinemas.

§ 2º Legislação específica tratará da licença e condições de realização das festividades regionais.

§ 3º Para instalação de diversões públicas com distância inferiores do que trata o referido artigo, poderão ser autorizadas com a prévia permissão da instituição alcançada.

CAPÍTULO XII

DA SEGURANÇA DA POPULAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 226. O poder de polícia será exercido sobre os estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros que, pela natureza de suas atividades, possam por em risco a segurança da população, devendo a Administração para tal fim adotar as seguintes medidas:

I - determinar a instalação de aparelhos e dispositivos de segurança para eliminar riscos à população;

II - negar ou cassar licença para instalação e funcionamento de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos em geral ou para o exercício de quaisquer atividades que possam causar iminente ameaça à segurança da população;

III - impedir o funcionamento de aparelhos e equipamentos que ponham em risco a segurança de seus usuários.

Art. 227. Para prevenção de incêndios e combate ao fogo caberá ao Município adotar, em conjunto com os órgãos estaduais e federais competentes, as medidas administrativas de sua alçada.

Seção II

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 228. São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e os demais derivados de petróleo;

III - os éteres álcoois e óleos combustíveis;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 130 graus centígrados.

Art. 229. Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifício;

II - a nitroglicerina, seus compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodão de pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminantes e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, de caça e minas.

Art. 230. No interesse público, o Município fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 231. É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não aprovado pela Administração Municipal;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis e explosivos sem atender as exigências legais quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas áreas urbanas, sem autorização, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 232. A concessão de licença para o fabrico, comércio e depósito de mercadorias inflamáveis e explosivas, somente se dará mediante cumprimento, pelos interessados, das exigências estabelecidas pelos órgãos federais e estaduais competentes.

Art. 233. Em dias de festividades religiosas tradicionais e outras de caráter público poderão ser usados fogos de artifício e outros apropriados, observadas as normas de segurança.

Art. 234. Fica sujeita à licença especial do Município a instalação de bombas de combustíveis e de depósito de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

§1º O requerimento de licença indicará o local de instalação, a natureza dos inflamáveis e será instruído com planta minuciosa das obras a executar.

§ 2º O Poder Público Municipal negará a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba de combustível prejudicará, de algum modo, a segurança ou a tranquilidade pública.

§ 3º O Município poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da população.

Seção III

Das Pedreiras e Jazidas Minerais

Art. 235. A exploração de jazidas de pedra, areias e jazidas minerais de uma maneira geral, além da Licença Ambiental deverá ter licença de localização e funcionamento, e ainda dependerá de licença especial, nos casos de emprego de explosivos.

Parágrafo único. O Município regulamentará os procedimentos administrativos para o licenciamento da exploração de jazidas bem como as exigências relativas a acesso, recomposição ambiental, segurança e outros aspectos que julgar conveniente.

Art. 236. As licenças para exploração serão sempre por prazo de 01 (um) ano, podendo ser renovada.

Parágrafo único. Será interdita a jazida ou parte da jazida, embora licenciada e explorada de acordo com os padrões requeridos, desde que se verifique que a exploração acarreta perigo ou dano à vida ou a propriedade e Meio Ambiente.

Art. 237. O Município poderá, em qualquer tempo, determinar a execução de obras, inclusive acessos próprios, nas áreas ou locais de exploração, bem como de vias públicas, evitando a obstrução de cursos d'água, o carreamento do material explorado para o leito das estradas e o acúmulo de água nas depressões resultantes da exploração.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os limites da área de exploração serão disciplinados pelo Município, devendo esses limites situarem-se fora das faixas de domínio das rodovias municipais, a uma distância capaz de não comprometer a estabilidade das mesmas.

Art. 238. Os volumes de transporte de materiais de construção em geral, especialmente os materiais ferrosos, solos latríticos e areias, nos limites da zona urbana do Município, não deverão exceder a capacidade nominal dos veículos transportadores, a fim de evitar evasão desses materiais para as vias públicas.

Seção IV

Dos Animais

Art. 239. Para segurança e tranqüilidade da população o Município exercerá o poder de polícia no sentido de impedir a permanência de animais nas vias e logradouros públicos.

§ 1º Os animais soltos nas vias e logradouros públicos serão apreendidos e recolhidos a depósito, podendo ser retirados pelo interessado no prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante o pagamento de multa e despesas com manutenção.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, os animais terão destino conforme determinado em lei específica.

Art. 240. É obrigatória a vacinação dos animais por parte de seu proprietário, que deverá manter o documento comprobatório desta exigência, com observância do prazo de validade.

Art. 241. É proibida a engorda de animais ovinos, caprinos, suínos, bovinos, eqüinos e muares no perímetro urbano da sede Municipal.

Art. 242. Para a condução de cães e animais perigosos, pelas vias e logradouros públicos, devem os proprietários ou condutores adotar medidas de segurança da população.

Art. 243. É expressamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais de concentração urbana;
- II - criar galinhas no interior das habitações;
- III - criar pombos nos forros das casas de residência;
- IV - criar porco solto nas ruas.

CAPÍTULO XIII

DOS MERCADOS

Art. 244. Mercado é o estabelecimento público, sob administração e fiscalização do governo municipal destinado à venda de carnes, peixes, mariscos, gêneros alimentícios em geral e produtos de pequena indústria animal, agrícola, extrativa ou artesanal.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal regulamentará o uso e ocupação dos mercados públicos e galpões públicos de feirantes.

Art. 245. Nos mercados o comércio far-se-á em cômodos locados ou em espaços abertos, nos termos da legislação específica.

Art. 246. É livre a entrada e saída de pessoas no recinto dos mercados, no horário normal de funcionamento, ficando, entretanto, sujeitos à ordem e disciplina da administração interna.

Art. 247. Nenhum produto poderá ser colocado à venda sem estar exposto em estrados, mesas, tabuleiros, balcões ou mostruários adequados.

Parágrafo único. A fabricação de refeições será permitida desde que resguardadas as condições de higiene e limpeza.

Art. 248. Nos mercados será proibida a existência de matadouros de animais.

Art. 249. À administração dos mercados competirá a disciplina dos mesmos, a proteção dos consumidores e o zelo pela garantia e salubridade dos víveres, mantimentos e refeições expostos à venda.

CAPÍTULO XIV

DOS MATADOUROS

Art. 250. Nenhum animal destinado ao consumo público poderá ser abatido fora dos matadouros licenciados.

Parágrafo único. O órgão competente da Administração Municipal poderá a título provisório e precário autorizar abate em pequenos matadouros, quando em localidades distantes da sede do Município.

Art. 251. É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem o que, este não poderá ser efetuado.

Art. 252. O serviço de transporte de carnes do matadouro para os açougues será feito em veículos apropriados, fechados e com dispositivo para ventilação, observando-se na sua construção interna todas as prescrições de higiene.

CAPÍTULO XV

DOS CEMITÉRIOS

Art. 253. Os cemitérios terão caráter secular e serão fiscalizados pelo órgão municipal competente, que os administrará diretamente ou através de companhia sua, ou particular mediante concessão.

§ 1º É facultado às pessoas jurídicas de direito privado, que se organizarem para esse fim, explorar cemitérios particulares, mediante concessão do Município e pagamento dos tributos e emolumentos devidos, observadas às disposições constantes deste Capítulo, além de outros requisitos regulamentares que forem estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2º É assegurado às associações religiosas que já os possuam, administrar seus cemitérios particulares.

Art. 254. Os cemitérios deverão ser construídos em pontos elevados e deverão ficar isolados por logradouros públicos, e o nível em relação a cursos d'água vizinhos deverá ser suficientemente elevado de modo que as águas, em caso de enchentes, não atinjam o fundo das sepulturas.

Art. 255. No recinto dos cemitérios, além das áreas de enterramento, de ruas e avenidas, serão reservados espaços para capela, velórios e ossários.

Art. 256. É permitido a todas as religiões praticar nos cemitérios os seus ritos.

Art. 257. Nenhum enterro será permitido nos cemitérios sem a apresentação do atestado de óbito devidamente firmado por autoridade médica.

Art. 258. Nas sepulturas gratuitas os enterros serão feitos pelo prazo de cinco anos para adultos, e de três anos para crianças, não se admitindo com relação a eles prorrogação de prazo.

Art. 259. Nenhum concessionário de sepultura ou mausoléu poderá negociar sua concessão seja a que título for.

Art. 260. Havendo sucessão 'causa mortis' através de partilha devidamente homologada pelo juiz, o herdeiro deverá registrar o seu direito na administração do cemitério.

Art. 261. As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios, depois de expedido o alvará de licença mediante requerimento do interessado dirigido ao órgão competente municipal, o qual acompanhará o respectivo projeto em duas vias.

Parágrafo único. Após a aprovação, uma das vias do projeto será devolvida ao interessado, devidamente visada pela autoridade competente.

Art. 262. O Município deixa as obras de embelezamento e melhoramento das concessões tanto quanto possível ao gosto dos proprietários, porém, reserva-se o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência do cemitério, à higiene e a segurança.

Art. 263. O serviço de conservação e limpeza de jazigos só poderá ser executado por pessoas registradas na administração do cemitério.

Art. 264. Restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos, devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis.

CAPITULO XVI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Regras Gerais

Art. 265. Constitui infração toda e qualquer ação ou omissão contrária às disposições desta Lei Complementar ou de outras leis, decretos, regulamentos ou quaisquer deliberações da Administração Municipal.

Art. 266. Infrator, para efeito desta Lei Complementar, é todo aquele que praticar ato ou induzir, auxiliar ou constranger alguém a fazê-lo em desacordo com a legislação municipal vigente.

Art. 267. A infração se prova com o respectivo auto, lavrado em flagrante ou não, por pessoa competente, no uso de suas atribuições legais.

§ 1º É competente para lavrar o auto de infração, aqueles a quem a lei e regulamentos atribuírem a função de autuar.

§ 2º O auto será lavrado em 03 (três) vias, sendo a primeira encaminhada ao autuado ou seu representante legal, imediatamente após sua lavratura, e as restantes retidas pelo órgão municipal autuante.

§ 3º Caso seja impossível a comunicação imediata ao infrator ou seu representante legal, da lavratura do auto, será o autuado comunicado através dos correios.

Art. 268. O auto de infração deverá conter:

I - nome completo do infrator, e sempre que possível, sua profissão e endereço;

II - hora, dia, mês, ano e local em que se verificou a infração;

III - o fato ou ato constitutivo da infração;

IV - o preceito legal infringido;

V - o valor da multa;

VI - o nome, endereço e assinatura das testemunhas, quando necessárias;

VII - a assinatura de quem lavrou o auto;

VIII - o prazo estabelecido para regularização ou defesa.

§ 1º A todo auto de infração precederá, sempre que possível, uma notificação, concedendo prazo para o cumprimento das exigências legais.

§ 2º Até prova em contrário, feita no máximo em 48 (quarenta e oito) horas, pelo infrator, presumem-se verdadeiros os fatos e indicações contidos na notificação regularmente expedida.

Art. 269. A responsabilidade da infração é atribuída:

I - a pessoa física ou jurídica;

II - aos pais, tutores, curadores quando incidir sobre as pessoas de seus filhos menores, tutelados ou curatelados.

Art. 270. Ninguém poderá recorrer do auto de infração, sem que deposite, previamente, nos cofres municipais, a quantia relativa à multa de que for passível, ou preste fiança.

Art. 271. Lavrado o auto de infração, poderá o infrator apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, a contar do seu recebimento.

Art. 272. Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, sem que o infrator apresente defesa, a multa não paga tornar-se-á efetiva e será cobrada por via judicial, após inscrição no respectivo livro da dívida ativa do Município.

Art. 273. Das penalidades impostas na forma desta Lei Complementar, caberá recurso administrativo à autoridade imediatamente superior àquela que as aplicou, sendo o Prefeito Municipal a última instância.

Parágrafo único. Após análise do pedido de recurso pelo órgão municipal competente, o processo devidamente instruído será submetido ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente para resolução.

Art. 274. Nenhum recurso terá efeito suspensivo.

Art. 275. Provido o recurso interposto da aplicação da multa, restituir-se-á ao recorrente o valor do depósito recolhido aos cofres municipais.

Art. 276. As penalidades previstas nesta Lei Complementar são as seguintes:

I - multa;

II - embargo;

III - apreensão e perda de bens e mercadorias;

IV - interdição;

V - cassação de licença.

Seção II

Das Multas

Art. 277. As multas originárias de infrações cometidas contra as disposições desta Lei Complementar são calculadas com base na unidade fiscal (UFIR), ou outro índice que venha substituí-la.

Art. 278. As multas por infração ao disposto nesta Lei Complementar serão aplicadas de acordo com o disposto na Tabela constante do Anexo 01 parte integrante desta Lei Complementar, sem prejuízo das demais cominações estabelecidas em legislação estadual e federal.

Art. 279. Para efeito de aplicação das multas será observado o seguinte:

I - verificada a primeira ocorrência que originou a multa, seu valor será o mínimo estabelecido nesta Lei Complementar, conforme o caso;

II - no caso da segunda multa, serão aplicados os valores médios atingindo o valor máximo com a terceira multa;

III - em caso de circunstâncias agravantes da infração, poderão ser aplicados em dobro os valores máximos estabelecidos, a critério da autoridade autuante.

Seção III

Dos Embargos

Art. 280. O embargo consiste na suspensão ou paralisação definitiva ou provisória, determinada pela autoridade competente, de qualquer atividade ou serviço.

Art. 281. Verificada a necessidade do embargo, será o infrator ou seu representante legal notificado por escrito a não prosseguir com as atividades ou serviços, até sua regularização de acordo com a legislação vigente.

Art. 282. Se no ato do embargo forem determinadas outras obrigações, como remover materiais, retirar ou paralisar máquinas, motores e/ou outros equipamentos, ou ainda qualquer outra providência, ao infrator será concedido um prazo, a critério da Administração Municipal, no qual o infrator deverá cumprir as exigências, sob pena de a Administração Municipal executar os serviços, inscrevendo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), a título de administração, em nome do infrator, como dívida à Fazenda Municipal.

Art. 283. Na hipótese de ocorrência dos casos citados no artigo anterior, a fiscalização da Administração Municipal dará notificação ao infrator e lavrará um termo de embargo das obras, encaminhando-o ao seu responsável técnico.

Art. 284. O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo.

Seção IV

Da Interdição

Art. 285. A Administração Municipal poderá interditar qualquer atividade ou serviço que, pelas suas más condições de limpeza, salubridade e segurança, possam trazer perigo a saúde, ao bem-estar ou à vida dos respectivos usuários.

Art. 286. A interdição somente será ordenada mediante parecer da autoridade municipal competente e consistirá na lavratura de um auto, em 04 (quatro) vias, no qual se especificarão as causas da medida e as exigências a serem observadas.

Parágrafo único. Uma das vias será entregue ao responsável ou ao proprietário do imóvel, obra ou construção interditada, ou ao seu representante legal, e outra, afixada no local.

Seção V

Da Cassação da Licença

Art. 287. Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, feirantes e vendedores ambulantes, poderão ter cassada a licença de localização e funcionamento, quando suas atividades não atenderem às disposições da Legislação de Uso e Ocupação do Solo, desta Lei Complementar, e dos atos administrativos em vigor.

Art. 288. O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser cassado:

I - quando se tratar de atividade contrária àquela requerida e especificada na competente licença;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, segurança, sossego e bem-estar públicos;

III - quando o licenciado se negar a exibi-lo à autoridade competente.

Art. 289. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado, e, se for necessário, poderá a autoridade municipal solicitar colaboração policial para sua efetivação.

Art. 290. Poderá ser igualmente fechado aquele estabelecimento que exercer atividades clandestinas, sem o competente Alvará de Localização e Funcionamento, e em desacordo com a Legislação de Uso e Ocupação do Solo e com as exigências da Legislação Federal e Estadual.

Art. 291. Para efeito de cassação da Licença de Localização ou Funcionamento, incluem-se também, os estabelecimentos cujos responsáveis se neguem a exibir a respectiva licença, caso solicitada pela autoridade competente.

Art. 292. Feita a cassação da Licença de Localização e Funcionamento, o estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços será imediatamente fechado ou interditado.

Art. 293. No caso do artigo anterior, o estabelecimento comercial, industrial, ou prestador de serviços, assim como os feirantes e vendedores ambulantes que tiverem sua licença cassada, só poderão reiniciar suas atividades quando satisfeitas as exigências da legislação pertinente e mediante a emissão de nova licença.

Seção VI

Da Apreensão e Perda de Bens e Mercadorias

Art. 294. Quando se verificar o exercício ilícito do comércio, a Administração Municipal poderá determinar a apreensão ou perda de bens e mercadorias, como medida assecuratória do cumprimento das exigências previstas nesta Lei Complementar.

Art. 295. Os bens ou mercadorias apreendidos serão recolhidos ao depósito da Administração Municipal.

Art. 296. Toda apreensão deverá ser acompanhada de termo de apreensão, lavrado pela autoridade competente em 03 (três) vias, sendo uma via destinada ao infrator.

I - especificação dos bens ou mercadorias apreendidos, data, hora e local da apreensão;

II - motivo da apreensão;

III - prazo para retirada dos bens ou mercadorias;

IV - nome e endereço do infrator.

Art. 297. Os bens e mercadorias apreendidos só serão restituídos, após a regularização e atendidas as exigências pelo infrator, depois de pagas as devidas multas e as despesas da Administração Municipal, com apreensão, transporte e depósito.

Art. 298. Não sendo reclamados os bens ou mercadorias apreendidas, serão removidas para o depósito municipal e posteriormente vendidas para a indenização das despesas e cobrança da multa respectiva, caso as mesmas não estejam pagas pelo infrator.

Art. 299. Quando a apreensão recair sobre produtos tóxicos e nocivos à saúde, ou cuja venda for ilegal, a perda da mercadoria será definitiva, devendo ser remetida aos órgãos estaduais ou federais competentes, com as indicações necessárias.

CAPÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 300. Serão resolvidos pelo Prefeito os casos omissos na presente Lei Complementar, ouvido o CODEMA, mediante ato devidamente publicado, em que se fixará a norma ou regra omissa e regulamentações, procedidas dos considerandos necessários a sua justificação.

Art. 301. No exercício do poder de polícia o Município regulamentará a prática das atividades em logradouros públicos, visando a segurança higiene, conforto e outras condições indispensáveis ao bem estar da população.

Art. 302. O Poder Executivo baixará ato administrativo determinando procedimentos necessários para a adaptação das construções, passeios ao disposto nos Capítulos VI, IX e X desta Lei Complementar.

São Sebastião do Oeste, 15 de dezembro de 2005.

Dorival Faria Barros
Prefeito Municipal

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE

ANEXO 01

ARTIGOS	ÁREA (m2)	UFIRs
Do art. 4º ao art. 41 Da poluição do meio ambiente		Baixo índice – 10 a 20 Médio índice – 21 a 40 Alto índice – 41 a 80
Do art. 42 ao art. 70 - Da limpeza e higiene		10 a 30
Do art. 71 ao art. 78 Da Higiene dos Gêneros Alimentícios		10 a 50
Do art. 79 ao art. 89 Normas gerais relativas a terrenos		10 a 30
Do art. 90 ao art. 103 - Da arborização		10 a 20
Do art. 104 ao art. 114 - Dos passeios		10 a 20
Do art. 115 ao art. 123 Da Conservação dos Logradouros e Bens públicos		10 a 40
Do art. 124 ao art. 137 Da instalação de postes Da denominação e emplacamento		10 a 20
Do art. 138 ao art. 150 Da localização e funcionamento do comércio e indústria e serviços	A - 01 a 30 B - 31 a 100 C - 101 a 300 D - 301 a	01 a 05 06 a 20 21 a 40 41 a 80
Do art. 151 ao art. 178 Da licença do comércio ambulante e feiras livres		10 a 20
Do art. 179 ao art. 205 – Da propaganda e publicidade		10 a 60
Do art. 206 ao art. 221 – Dos divertimentos públicos		10 a 80
Do art. 222 ao art. 227 - Do trânsito público		10 a 50
Do art. 228 ao art. 245 - Da segurança		10 a 50
Do art. 246 ao art. 266 Dos mercados, matadouros, cemitérios		10 a 30

